Processo na Origem: 199834000276820 (Voto proferido na sessão de 28/06/2004)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL:

A eminente Relatora, Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, assim relatou o presente feito, às fls. 3.394/3.430[1] (vol. 12):

> "*Trata-se de apelações cíveis interpostas pela União Federal e pelas empresas Monsanto do Brasil Ltda. e Monsoy Ltda., impugnando sentença proferida em ação civil pública, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC.*
>
> ***A** sentença **assim decidiu o feito:***
>
> "**O IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor,** entidade civil sem fins lucrativos, com sede em São Paulo (SP), ajuizou, através de suas advogadas, a presente ação civil pública contra a **UNIÃO FEDERAL,** por dependência à ação civil pública nº 1997.34.00.036170-4, visando, com as razões de fls. 02/47 e os documentos de fls. 48/198, **a)** a condenação da União Federal a exigir da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio a elaboração das normas a que está obrigada por lei, relativas à segurança alimentar, comercialização e consumo dos alimentos transgênicos, normas estas que devem estar em conformidade com todo o ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a legislação ambiental, antes de apreciar qualquer pedido atinente a produto geneticamente modificado; **b)** a exigir a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental da MONSANTO e de todos os outros pedidos à CTNBio formulados; **c)** a obrigar a CTNBio, posteriormente à elaboração de normas, a emitir novo parecer técnico conclusivo, relativo ao pedido da MONSANTO; **d)** a condenar a CTNBio na obrigação de não emitir parecer técnico conclusivo a nenhum pedido antes do cumprimento de todas as exigências legais; **e)** a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, XIV, do Decreto nº 1.752-95, bem como das Instruções Normativas nºs 03 e 10, no que se referem à possibilidade da CTNBio dispensar a exigência do Estudo de Impacto Ambiental, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios).
>
>
>
> A autora alega, em síntese, que **(I)** a CTNBio emitiu parecer favorável ao pedido de desregulamentação da soja **Round up Ready** feito pela Monsanto do Brasil Ltda, sem dar qualquer resposta às relevantes considerações de impugnação desse pedido feitas pelo IDEC e outras entidades (item 2 da inicial) e sem adotar atitude prudente quanto à solicitação da Monsanto; **(II)** o próprio parecer técnico da CTNBio favorável ao pedido da Monsanto está eivado de ilegalidade, já que é uma confissão de que ainda há riscos não identificados, ao afirmar que pode haver alterações significativas para a biossegurança; **(III)** até o presente, não foram elaboradas as normas mínimas necessárias à regulamentação da segurança alimentar, comercialização e rotulagem dos alimentos transgênicos; **(IV)** não existem estudos de impacto ambiental em solo Brasileiro, decorrente do uso de organismo geneticamente modificado, bem como é completo o desconhecimento das conseqüências, na saúde do consumidor, do consumo de alimentos contendo tais alterações genéticas, conforme manifestações de cientistas, de sociedades civis organizadas voltadas à proteção do consumidor e do meio ambiente, de juristas e mesmo de fornecedores conscientes, de representantes do Ministério Público e da própria SBPC, que, a respeito, afirmou: "a

[1] A numeração de páginas informada neste voto é a que consta dos autos na data da sua leitura em sessão.

desregulamentação da soja transgênica resistente ao herbicida Roundup, com o atual grau de informação disponível sobre seus riscos à saúde humana e ao meio ambiente, será decisão lesiva aos interesses da população brasileira"; **(V)** descumpre, em conseqüência, a CTNBio o art. 10 da Lei nº 6.938/81, que define a política nacional do meio ambiente, assim como as Resoluções 01/86 e 237/97, do CONAMA, que explicitamente exigem a licença ambiental em caso de introdução de espécies geneticamente modificadas no meio ambiente, **(VI)** descumpre, também, a CTNBio o princípio da precaução, norma de direito internacional, estabelecida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio/92; **(VII)** deve a CTNBio exigir que, nos rótulos dos produtos contendo OGM, conste essa informação, em cumprimento ao Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, I, III, 9º e 31; **(VIII)** as disposições contidas no art. 2º, XIV do Decreto nº 1.752/95 e nas Instruções Normativas nºs 3 e 10, atribuindo à CTNBio o poder de decidir sobre a necessidade de solicitar estudo de impacto ambiental ao Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar de manipulação, plantio e liberação de organismos geneticamente modificados, violam o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição, que obriga o Poder Público a promover a EIA e dar-lhe publicidade.

.....

Regularmente citada, a **União Federal** apresentou a contestação de fls. 305/316, seguida dos documentos de fls. 317/369, argüindo, preliminarmente, carência de ação, eis que o ato atacado há de ser danoso aos bens e interesses da comunidade e não aos bens e interesses individuais, como na espécie. No mérito, pugna pela improcedência da ação, por falta de amparo legal.

A **Monsanto do Brasil Ltda,** que já figurava, como litisconsorte passiva, nos autos do processo cautelar nº 98.34.00.027681-8, preparatório desta ação, ingressou, neste feito, com a contestação de fls. 371/402, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido de condenação da CTNBio a não emitir qualquer parecer técnico conclusivo, na espécie e a ilegitimidade ativa **ad causam** do IDEC, por tentar impedir atividade agrícola, que não se inclui na fase de consumo. No mérito, requer a improcedência da ação, por entender que a soja **round up ready** não tem efeitos nocivos à saúde humana, sendo desnecessários o EIA/RIMA e a rotulagem dessa soja, para fins de segurança alimentar. Atesta, finalmente, sobre a constitucionalidade do Decreto nº 1.752-95 e das Instruções Normativas nºs 03 e 10, impugnados pelo Instituto-autor.

.....

Regularmente citada, a **MONSOY LTDA** apresentou a contestação de fls. 779/812, repisando na preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alega que houve respeito ao princípio da precaução, na espécie, e a soja **round up ready** é perfeitamente segura do ponto de vista ambiental e alimentar, bem como não sofrem eiva de inconstitucionalidade o Decreto nº 1.752/95 nem as Instruções Normativas nºs 03 e 10 da CTNBio. Requer, assim, a improcedência da ação.

.....

O douto Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 939/943, pugnando pelo dever de proceder-se ao EIA/RIMA, pelo direito do consumidor à informação e pela inconstitucionalidade da norma regulamentar que permite à CTNBio tangenciar obrigação constitucional e legal.

A sentença apelada julgou procedente o pedido nestes termos:

"A espécie dos autos reclama o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC c/c o art. 19 da Lei nº 7.347, de 24/07/85.

A preliminar de carência de ação, arquitetada pela União Federal, sob o frágil argumento de que a presente ação visa a proteção de interesses individuais e não de bens e interesses da comunidade, não tem pertinência com a realidade dos autos, pois, nesta ação, a pretensão do IDEC é de defesa, exatamente, dos **interesses coletivos e difusos de toda comunidade** (possíveis consumidores da soja e de outros produtos geneticamente modificados) e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, enquadrando-se assim, nos objetivos da Lei nº 7.347/85, que busca evitar e responsabilizar os causadores de possíveis danos ao **meio ambiente** e ao **consumidor**, dentre outros (art. 1º, incisos I e II).

No tange à preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do IDEC, argüida pela **Monsanto do Brasil Ltda,** sob a anêmica afirmativa de que aquele Instituto tenta impedir atividade agrícola, na espécie, a qual não se inclui na fase de consumo, além de ignorar a extensão do pedido inicial, que reclama da CTNbio a elaboração de normas relativas à segurança alimentar, comercialização e consumo dos alimentos transgênicos, de conformidade com as exigências da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e da legislação ambiental, olvida-se da legitimação legal do IDEC, como **associação civil de finalidade social**, sem fins lucrativos, apartidária, constituída, desde agosto de 1995, por prazo indeterminado, com a missão de **defender o consumidor brasileiro** (cfr. Art. 1º de seu Estatuto), a legitimar-se, para esta ação civil pública, nos termos do art. 82, inciso IV, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Proteção do Consumidor) e do art. 1º, inciso II , da prefalada Lei nº 7.347/85

Por último, a enganosa preliminar, desenhada pela Monsanto e pela Monsoy, de **impossibilidade jurídica do pedido** de condenação da CTNBio a não emitir qualquer parecer técnico conclusivo, na espécie, não tem respaldo, também, na realidade dos autos, pois o pedido corretamente formulado na inicial, na compatibilidade conseqüencial de outros, ali, expostos, é no sentido de **condenar-se a** CTNBio **na obrigação de não emitir parecer técnico conclusivo a nenhum pedido antes do cumprimento de todas as exigências legais.**

Afigurando-se, assim, sem sustentáculos fático ou jurídico, as preliminares referidas, **rejeito-as todas,** de plano.

II

No mérito, a presente ação procede, **in totum**, garantindo-se o **resultado útil** deste processo, pela eficácia da tutela cautelar já deferida por este Juízo, nos autos do processo nº 98.34.00.276681-8, com a natureza mandamental inibitória e que, ora, se subsume e fica absorvida pela eficácia que resultará deste ato setencial de mérito.

Quanto à exigência de realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental da Monsanto e todos os outros pedidos à CNTBio formulados, nesse sentido, adoto, ainda, aqui, as razões expendidas pelo ilustre Representante do Ministério Público Federal, Dr. Aurélio Veiga Rios, nos autos do processo cautela referido, nestas letras:

O EIA não é uma formalidade de menos; uma faculdade, arbítrio ou capricho que possa ser dispensada no exame tão delicado das conseqüências do descarte de OGM no meio ambiente. A exigência constitucional não pode ser, evidentemente, limitada por um decreto regulamentador.

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal exige, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, incluindo-se nesse rol a **liberação de organismo geneticamente modificado**. Nos termos da Lei nº 6.938/81 e da Resolução nº 237, de

19/12/97, do Conselho nacional (sic) do Meio Ambiente (CONAMA), que expressamente exige licença ambiental em casos de introdução de espécies geneticamente modificadas no meio ambiente.

Não se pode esquecer que o Estudo de Impacto Ambiental é de suma importância para a execução do princípio da precaução, de modo a tornar possível no mundo real a previsão de possíveis danos ambientais ocasionados pelo descarte de OGM no meio ambiente com todos os riscos já ditos aqui.

Além disso, o dispositivo previsto no art. 2º, inciso XIV do Decreto 1752/95, que torna facultativo o EIA, inicialmente previsto no art. 6º do projeto de lei aprovado na Câmara, foi vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, sob a alegação de que a matéria deveria ser melhor examinada posteriormente, uma vez que a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos somente se realiza por meio de **projetos de lei de iniciativa do Presidente.**

Portanto, em razão de veto presidencial não constou da Lei nº 8.974/85 o dispositivo que tornou o EIA, uma formalidade burocrática que o ilustre Presidente da CNTBio pode ou não requerer. A barbaridade cometida pela assessoria jurídica do Gabinete Civil da Presidência da República deve ser fulminada pela Justiça, pois ela fez ressuscitar no Decreto aquilo que tinha sido afastado no veto presidencial por se tratar de matéria que deveria estar contida em outro projeto de lei, de iniciativa do Presidente da República.

Se a lei não poderia limitar o alcance da norma prevista no art. 225 da Constituição, muito menos poderia o Decreto, que criou a CNTBio, que sequer faz parte do ISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente (sic); que não é órgão licenciado ambiental, dispensar a obrigatoriedade do EIA/RIMA.

.....

Portanto, mais do que nunca o Ministério Público Federal manifesta a sua convicção de que é inconstitucional o art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 1752/95 que, ao regulamentar as atribuições e competência da CNTBio, dispensou aquele órgão da obrigação legal de exigir das empresas de biotecnologia o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), de projetos que envolvam a liberação de OGM (organismo geneticamente modificado) no meio ambiente, desobrigando a MONSANTO de apresentar o EIA referente ao cultivo de soja **round up** em território brasileiro.

.....

A respeito dos aspectos relacionados à Biosegurança, ocasionados pela introdução no meio ambiente de sementes de soja transgênica Round up Ready para o plantio, inclusive em escala comercial no território brasileiro (...) É muito preocupante saber que as variações climáticas brasileiras e as espécies aqui existentes, bastante diferenciadas daquelas existentes nos EUA, não foram levadas em consideração pela CNTBio que, em gesto no mínimo açodado, aprovou Parecer Técnico, sem que esses detalhes tivessem sido previamente examinados, como demonstra os Pareceres em anexo, juntados pelo IDEC, às fls. 519/526.

Dois fatos revelam o açodamento ou a incrível eficiência da análise procedida pela CNTBio. O primeiro refere-se à velocidade da aprovação do cultivo experimental por um ano, e logo a seguir, a apresentação do pedido de desregulamentação da soja round up ready, sem que fosse estudado, em todos os aspectos, os problemas decorrentes da introdução do referido OGM no Brasil.

Noutro passo de seu pronunciamento, o douto Representante od Ministério Público Federal, assim se expressa:

O primeiro grande equívoco consiste em descaracterizar o princípio da precaução como princípio de direito internacional, insistindo em uma distinção formal entre declaração e convenção; entre princípios e normas internacionais vinculantes.

.....

Mas a principal crítica dos eméritos consultores da empresa MONSANTO refere-se ao fato de que a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento será uma soft law, uma declaração de princípios sem o poder de vincular ou obrigar qualquer país ao seu cumprimento.

Sobre este ponto, a divergência não está em identificar a natureza da Declaração do Rio como uma carta de princípios e compromissos que não tem por objetivo criar normas precisas, específicas, de cumprimento obrigatório ou mesmo estipular sanções aos países que venham a descumprir os seus mandamentos. Evidentemente, a Declaração do Rio estabelece princípios a serem seguidos pelos países signatários para alcançar as metas previstas para a proteção do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável do Planeta, como se lê do seu Preâmbulo.

Pois sim o que parece dividir a opinião dos doutrinadores internacionais dos pareceristas que auxiliam a empresa ré nesta empreitada jurídica seriam os efeitos no direito interno de uma declaração internacional assinada por apenas 174 países. Dizem eles que esses princípios não são princípios de direito internacional.

.....

A propósito, a discussão sobre os efeitos vinculantes do princípio da precaução sugerida pela empresa não leva a lugar nenhum, à medida em que a Convenção da Diversidade **Biológica**, que é um tratado internacional, assinado, ratificado pelo Brasil e incorporado ao direito interno, expressamente acolhe o princípio da precaução como meio de proteção da variedade biológica no planeta.

.....

Outro absurdo que não pode ficar sem resposta é a idéia de que a CNTBio teria poder discricionário para solicitar, quando bem entendesse, o EIA e que, após emitido o Parecer Técnico Conclusivo, aprovando o plantio e a comercialização de uma planta geneticamente modificada, os outros órgãos estariam vinculados a tal decisão.

Não deixa de ser curioso o fato de que, segundo os pareceristas, a lei nº 8974/95, por ser específica e posterior à Lei nº 6.938/81, teria regulamentado, por inteiro, o uso e a manipulação genética, estando facultado ao livre arbítrio da CNTBio decidir o modo e tempo que entender oportuno as hipóteses em que o órgão colegiado poderá autorizar a construção,o cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de OGM. O mais incrível é que, na abalizada opinião dos seus consultores, após a super-comissão aprovar o Parecer Técnico Conclusivo, o ato administrativo aprovado passa a ser vinculado, obrigando aos Ministérios da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente adotá-lo sem críticas ou reservas.

.....

Se tudo que foi dito pela empresa em relação aos supostos danos ambientais que poderiam ser causados ela soja round up ready for de fato verdade, e vamos aqui admitir, em teoria, que a nova variedade seja mesmo inofensiva do ponto de vista ambiental, então, qual é a razão para não se apresentar o EIA, se se trata do primeiro caso de aprovação de OGM no país?

Ora, a simples realização do EIA demonstrando os acertos de suas premissas ambientais daria à MONSANTO e à CNTBio o argumento definitivo sobre o assunto, afastando qualquer dúvida sobre eventuais efeitos danosos

decorrentes do descarte de OGM no meio ambiente. Os seus adversários perderiam o palanque político e a opinião pública seria agraciada com uma satisfação pública por parte da empresa quanto a um empreendimento ambiental correto. O princípio constitucional teria sido rigorosamente cumprido e o Ministério Público Federal daria, por finda, no caso específico, a sua jornada cívica em favor da análise de risco e de medidas de precaução ambiental; e esta incansável Vara Federal se livraria da pressão de ter que decidir rapidamente sobre a necessidade ou não do EIA.

.....

Acima de tudo, não há informações claras sobre os graus de toxidade do produto para a espécie humana – o que é exigido pelas Instruções Normativas da própria CNTBio.

Também não se informa, no documento, sobre o efeito da trasgenia no processo de fixação simbiótica de nitrogênio intermedido pela bactéria Rhizobium. Tampouco se informa sobre o impacto do cultivo destas variedades transgênicas na microbiota dos solos brasileiros.

Ao contrário do que diz a empresa no processo, trabalhos científicos publicados atestam que o herbicida Roundup acumula-se no solo e é prejudicial a peixes e a ratos. Os referidos trabalhos demonstram ainda que o produto é prejudicial a minhocas e a insetos, além de causar problemas reprodutivos em ratos

Na verdade, não há referências ao processo de degradação do herbicida nos diferentes solos e regiões brasileiros onde esta espécie é cultivada.

Também não se trata das reações tóxicas que o herbicida poderia causar à espécie humana. Na Califórnia, por exemplo, o produto é a terceira causa mais freqüente de reações tóxicas.

.....

Observe-se, ainda, o total desarcerto da alegação da União Federal, quando afirma que, por força da norma do inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752/95, **o estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA)** é uma **faculdade da CNTBio** e não um poder-dever, por isso que essa Comissão solicitará o aludido estudo em casos concretos que, a juízo de seus membros, entenda, sob o ponto de vista científico, necessária a obtenção de subsídio para deliberar.

Constata-se, de plano, que o mencionado Decreto nº 1.752/95, em seu art. 2º, inciso XIV, extrapolou os lindes da Lei regulamentada nº 8.974/95, estabelecendo uma discricionariedade administrativa nela não prevista.

.....

A Resolução 001/86 do CONAMA enumera, no seu art. 2º, as obras e atividades que são consideradas capazes de causar significativa degradação do meio ambiente. **Este rol, segundo a doutrina, é meramente exemplificativo**, cabendo ao administrador apreciar **in concreto** se a atividade ou a obra para a qual se requer o licenciamento apresenta-se como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

.....

A Lei nº 6.938/81 (art. 9º, III) qualifica o estudo de impacto ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Quer isso dizer que sua função primordial consiste em ampliar, nos projetos de obra e atividades potencialmente causadores de degradação ambiental, os princípios objetivos definidos naquela lei como necessários à preservação da qualidade ambiental e à manutenção do equilíbrio ecológico.

O art. 5º da Resolução 001/86-CONAMA dispõe que, além de atender à legislação, em especial aos princípios e objetivos expressos na Lei de Política

Nacional do Meio Ambiente, o estudo de impacto ambiental terá que conter ainda o seguinte:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução;

II - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influencia do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - considerar os planos e programas governamentais e em implantação na área de influencia do projeto, e sua compatibilidade.

Não é só. Pois ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, sua avaliação e aprovação e outorga da respectiva licença caibam ao órgão estadual ambiental. Mas o art. 8º, II, da Lei 6.938/81, com a redação da Lei 8.028/90, reservou essas atribuições ao CONAMA no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal, ou seja: na Floresta Amazônica, na Mata Atlântica, no Pantanal Mato-Grossense e na Zona Costeira (art. 225, § 4º). Por regra também o IBAMA só tem competência supletiva nessa matéria. Contudo, o licenciamento de obras e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional é de incumbência sua (Lei 6.938/81, art. 10, § 4º, com redação da Lei 7.804/89)

.....

Em conseqüência do exposto, não há dúvida de que o inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752/95 e as Instruções Normativas nºs 03 e 10 do CNTBio, no que possibilitam a dispensa do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, para a liberação de organismos geneticamente modificados, bem assim, a Lei nº 8.974/85, com seu **silêncio agressor** sobre o assunto, afiguram-se **flagrantemente inconstitucionais**, no ponto.

Com razão, pois, o instituto autor, ao afirmar que o "Decreto e as Instruções Normativas, quando atribuem à CNTBio o poder de decidir sobre a necessidade ou não de se enviar o assunto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para só então, deliberar o referido Ministério a respeito da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, violam o art. 225, § 1º, da Constituição Federal, pois é neste dispositivo que está insculpida a obrigatoriedade do Poder Público, no caso a CNTBio, de promover o EIA e dar-lhe publicidade".

A omissão normativa, de que ora se cuida, resta suprida, a todo modo, pela vigência e constitucionalidade plena das normas do art. 10 da Lei nº 6.938/81 e das resoluções nºs 01/86 e 237/97 – CONAMA, que exigem, explicitamente, a licença ambiental prévia, no caso de introdução de espécies geneticamente modificadas no meio ambiente.

IV

No que tange à exigência de elaboração de norma, a que está obrigada por lei a CNTBio, relativas à segurança alimentar, comercialização e consumo dos alimentos transgênicos, a pretensão do autor encontra abrigo no comando emergente do inciso V do parágrafo 1º do art. 225 da Carta Magna, que ordena ao Poder Público "**controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substÂncias que comportem risco À vida, a qualidade de vida e o meio ambiente**", bem assim, nos artigos 1º e 2º, inciso V, da Lei nº 8.974, de 05/01/95 a exigirem da CNTBio "**normas e regulamentos relativos às atividades e projetos que contemplem construção, cultivo, manipulação, uso, transporte, armazenamento,**

comercialização, consumo, liberação e descarte relacionados a organismos geneticamente modificados (OGM)".

Tais normas hão de se afinar coma as disposições pertinentes da Lei nº 8.078, de 11/09/90 **(Código de Proteção do Consumidor)**, especialmente com as regras determinantes dos arts. 6º, incisos I e III, 9º e 31 da referida lei.

.....

Com estas considerações, **julgo procedente a presente ação** para condenar a **União Federal** a exigir a **realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental da MONSANTO DO BRASIL LTDA,** nos moldes preconizados nesta sentença, para liberação de espécies geneticamente modificadas e de todos os outros pedidos formulados à CTNBio, nesse sentido; declaro, em conseqüência, a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752/95, bem assim das Instruções Normativas nºs 03 e 10 – CTNBio, no que possibilitam a dispensa do EIA/RIMA, na espécie dos autos.

Condeno, ainda, a **União Federal** a exigir da CTNBio, no prazo de 90 (noventa) dias, **a elaboração de normas relativas à segurança alimentar, comercialização e consumo dos alimentos transgênicos,** em conformidade com as disposições vinculantes da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e da legislação ambiental, na espécie, ficando obrigada a CTNBio a não emitir qualquer parecer técnico conclusivo a nenhum pedido que lhe for formulado, antes do cumprimento das exigências legais, aqui, expostas.

Mantenho a eficácia plena de medida cautelar deferida nos autos do processo nº 98.34.00.027681-8 (CPC, art. 807, caput).

Fica estabelecida e mantida a **multa pecuniária** de 10(dez) salários mínimos, por dia, a partir da data do descumprimento destas determinações, a ser aplicada aos agentes infratores, públicos ou privados (Lei nº 7.347/85, art 11).

Condeno, finalmente, as promovidas no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada qual, a título de honorários advocatícios e nas custas processuais expendidas.

A União Federal está isenta de custas processuais, **ex vi legis.**

Oficie-se aos Srs. Ministros da Agricultura, da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente e da Saúde, para cumprimento das ordens mandamentais, resultantes deste **decisum.**

Oficie-se, com urgência, à eminente Juíza Relatora do processo cautelar em referência, em face da absorção eficacial do presente **decisum.**

Com vistas no que dispõe o art. 475, II, do CPC, c/c o artigo 19 da Lei nº 7.347 de 24/07/85, submeto este **decisum** ao duplo grau de jurisdição, mantendo-se sua eficácia mandamental imediata."

Em sua** apelação**, sustentam a** Monsanto **e a** Monsoy**:

01. A exigência de EIA/RIMA é uma faculdade e não uma obrigação para os poderes públicos.

O artigo 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal remeteu ao legislador ordinário a competência para definir as atividades nas quais repousa a necessidade de realização do estudo prévio de impacto ambiental, isto é, delegou às normas infra-constitucionais o poder de regulamentar e determinar as atividades que potencialmente causadora de impacto ambiental e, bem assim, necessitariam do EIA para que fossem aprovadas. Assim é a lei que deve determinar quais atividades podem ser consideradas potencialmente causadoras de dano ao meio ambiente, e não o MM. Juiz "a quo", *a despeito de toda a sua cultura.*

É de ver que, em se tratando de introduzir a soja transgência no meio ambiente, ficou provado não ter sido constatado que possa haver qualquer significativa degradação do meio ambiente nem haver qualquer impacto negativo, na adoção dessa tecnologia, para a biodiversidade do país, inclusive da região amazônica.

Sabe-se que a soja "roundup ready" *será introduzida num ambiente agrícola, já previamente modificado pelo homem, sendo esse o maior impacto negativo causado ao ambiente natural. A modificação de um ecossistema natural, seja ele qual for, para a utilização agrícola, é o maior dano que o homem pode causar ao meio ambiente. A soja* "roundup ready" *será introduzida nesse ambiente previamente alterado pelo homem. Ela tem o potencial de minimizar os impactos causados pela atividade agrícola e pelo homem, causando uma melhoria no sistema de produção utilizado com freqüência. E se tudo isso não bastasse, ainda existe a própria biologia da espécie (soja) que é bastante segura, minimizando qualquer impacto ao meio ambiente (ausência de fluxo gênico, ausência de mecanismos endógenos de sobrevivência no meio ambiente, ausência de semente dormentes, etc).*

É sabido que é a Lei n° 6.938/81 que, traçando uma política nacional para o meio ambiente, determina a competência dos órgãos para exigir-se o EIA, bem como quais são as atividades passíveis de tal exigência.

Nesse aspecto, a mencionada Lei nº 6.938/81, em seu artigo 8º, inciso II, delegou ao CONAMA a competência para "determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental..."

E o CONAMA, por meio de sua Resolução CONAMA nº 237, estabeleceu, em seu artigo 3°, que a licença ambiental depende de prévio estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório – EIA/RIMA – nos casos onde a atividade analisada for potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Nestes casos, ainda segundo o parágrafo único de aludido artigo, "O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento".

Dando uma interpretação para a norma supra citada, Celso Fiorillo e Marcelo Abelha afirmam que "o art. 3º, caput, nada mais faz do que repetir os termos "vagos" da Constituição Federal. Impõe a realização do EIA/RIMA no licenciamento de "empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio", mas em momento algum faz incidir sobre as obras e atividades arroladas no Anexo I a presunção de que, de fato, são efetiva ou potencialmente causadoras se significativa degradação ambiental" *(Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável, 2ª Edição, Ed. Max Limonad, pág. 227).*

Assim, afirmam os mesmo autores, "nada impede que o órgão ambiental competente para o licenciamento dispense a elaboração do EIA/RIMA se verificar, pelo RAP ou RAIAS, que a atividade não causará um impacto significativo, podendo, porém, exigir alguns estudos complementares, menos complexos, de acordo com o parágrafo único do art. 3º." *(Celso Fiorillo e Marcelo Abelha, op. cit., pág. 227)*

Aliás, o RAIAS (Relatório de Ausência de impacto Ambiental Significativo) a que se referem Celso Fiorillo e Marcelo Abelha, como documento hábil para a dispensa do EIA, foi juntado pela apelante MONSANTO DO BRASIL LTDA.

aos autos, para demonstrar a ausência de prejuízo ao meio ambiente e à sua saúde humana. Ora esse documento, de importância capital para o tema que nos ocupa, ao que tudo indica, sequer foi levado em consideração pelo MM. Juiz prolator da decisão "sub censura"*.*

Em verdade, a Lei de Biossegurança, como "lex specialis" *que é, em momento algum, obriga a CTNBio a exigir o EIA, mas sim, delega à mesma competência exclusiva de emitir o dito parecer onde, consoante decreto regulamentador, deverá constar a exigência, ou não, da apresentação do EIA, em obediência à discricionariedade que lhe foi atribuída por essa mesma norma regulamentar.*

Desta forma, de maneira a regulamentar a Lei nº 8.974/95, em atendimento à necessidade de se estabelecer a forma pela qual a competência legalmente atribuída à CTNBio seria articulada, foi editado o Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, o qual, em apertada síntese, dispõe sobre a vinculação, competência e composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

*Por seu turno, o artigo 2º, inciso XIV, do aludido decreto, prevê expressamente que compete à CTNBio: "*Exigir como documento adicional, se entender necessário, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projeto e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco aplicável*."*

Do exposto, depreende-se que referida norma, além de ser perfeitamente conforme à Lei nº 8.974/95 e, por via de conseqüência, à Constituição Federal (art. 225, § 1º, inc. IV), também se adequa perfeitamente à Resolução CONAMA nº 237 (art. 3º) ao determinar que a CTNBio, ao exercer a faculdade de exigir ou não o EIA, seja o órgão competente para a análise técnica do potencial lesivo dos organismos transgênicos (dentre as suas inúmeras comissões existem aquelas especializadas em meio ambiente, consumidor, saúde, etc.), pois aquela resolução diz textualmente que o órgão ambiental competente pode dispensar da apresentação de estudos de impacto ambiental as atividades em que não se vislumbrar um potencial de dano ao meio ambiente.

Contrariamente ao que ficou consignado no "decisum", o que não se pode admitir é que a Lei da Biossegurança, e o decreto que a regulamentou, em contraposição ao dispositivo constitucional, devessem estabelecer a obrigação de que todas as atividades envolvendo manipulação de organismos transgênicos fossem precedidas do EIA, pois não é isso que resulta de nossa Constituição.

A seguir, ainda sobre a exigência de realização de estudo de impacto ambiental, a contestação o IBAMA afirma que o Estudo de Impacto Ambiental sempre se faz necessário no caso de licenciamento ambiental a ser submetido à avaliação dos órgãos ambientais competentes pelos requerentes de licença de obras, empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente geradoras de significativo impacto ambiental, mas não quando se trate de introdução no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.

Assim, embora ao final de sua manifestação, tenha o IBAMA pedido a confirmação da sentença, "especialmente no que se refere à competência do órgão ambiental, para decidir quanto aos aspectos ambientais", na verdade o que pleiteia não é a sua confirmação, eis que afirma não ser necessária, no caso, a realização de EIA/RIMA, cabendo a ele, Instituto, adotar os meios que considere necessários e ajustados para, de sua parte, conceder a autorização.

Entende o IBAMA assim, cabe insistir, que o parecer da CTNBio não é suficiente para, só por si, autorizar o cultivo, mas, de outra parte, discordando

da sentença, sustenta não ser aplicável, no caso, o EIA/RIMA, acentuando não ser correto concluir, "por presunção, que toda e qualquer atividade exige o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, sob pena de transformar os órgãos ambientais em verdadeira desordem administrativa."

Embora, no entender da apelante, não haja razão para autorização do IBAMA para que possa ser realizado o plantio, em escala comercial, pois apenas considera possível poder ele fixar as exigências estipuladas para poder ser exercida a sua fiscalização, a MONSANTO DO BRASIL LTDA., ressalvando seu ponto de vista, já dirigiu requerimento àquele Instituto, pedindo-lhe registro do "evento geneticamente modificado da soja "roundup ready", nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.9741/95, mediante a competente análise de risco ambiental. e, após, que lhe fosse concedida a Autorização para o seu cultivo, a manipulação, o transporte, a liberação e o descarte.

Tal requerimento foi protocolizado no IBAMA em data de 4 de abril do ano em curso sob nº 101100.001578/00, ainda sem solução.

02. Da competência da CTNBio para dispensar o EIA.

A CTNBio é um órgão governamental constituído de representantes de todos os Ministérios relacionados com a área da agricultura, da saúde, da tecnologia e do meio ambiente e de entidades técnicas e científicas do mais alto nível, e o seu parecer conclusivo foi favorável ao plantio e em escala comercial da soja "roundup ready", independentemente da realização do EIA/RIMA.

As conclusões a que chegou a CTNBio decorreram de exames cuidados e aprofundados da matéria, nos quais foram levados em conta, também, os estudos e experiências realizados no exterior, entendendo aquela Comissão haver segurança suficiente para possibilitar o plantio e a comercialização do produto, mas com atenção ao princípio da precaução, fixou diversas medidas a serem cumpridas, ente elas a de que seria realizado um monitoramento pelo prazo de cinco anos.

Evidente está que, se a Comissão Nacional de Biossegurança considerasse necessária a realização do EIA/RIMA para emitir seu parecer técnico conclusivo no sentido da liberação do plantio da soja "roundup ready", tê-lo-ia exigido, devendo-se obviamente compreender que, se assim não ocorreu, foi por considerá-lo desnecessário. No caso, entendeu aquela comissão como cabível, na espécie, a Análise de Risco "Risk Assessment", que veio a realizar.

A base, assim, de profundos estudos e criteriosa análise, veio a CTNBio a exarar o seu parecer técnico conclusivo em setembro de 1.998, contemplando três aspectos distintos:

- a segurança do OGM para liberação, no meio ambiental, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente;

- a segurança do OGM para semeadura, multiplicação e cultivo, matéria de interesse das Comissões Setoriais específicas das áreas vegetal e animal, vinculadas ao Ministério da Agricultura.

- a segurança do OGM para utilização na produção de 36 alimentos para consumo humano, matéria de interesse da Comissão Setorial Específica da área da saúde, vinculada ao Ministério da Saúde.

A verdade é que a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, prevê a emissão, por parte dos órgãos de fiscalização dos Ministérios vinculados, de registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente, conforme dispõe seu art. 7º, inciso III, o que importa dizer que a eles cabe formular, para as autorizações decorrentes do registro, as

exigências que lhes permitam exercer a fiscalização sobre se as normas fixadas pela Comissão Nacional de Biossegurança são atendidas.

Assim, para o registro previsto no inc. II do art. 7º da Lei nº 8.974, de 05.01.95, as exigências que podem ser formuladas devem ser aquelas necessárias à fiscalização do cumprimento das condições exigidas para o cultivo, estipuladas no parecer conclusivo da CTNBio, e daí a razão de o registro ser concedido pelos órgãos ministeriais de fiscalização. De qualquer sorte, como acentuado, foi requerido ao IBAMA o registro, para fim de autorização e os Ministérios da Saúde e da Agricultura já se manifestaram favoravelmente.

Anote-se, ainda, que as competências básicas da CTNBio são instituídas em lei, bastando ver-se, a respeito, os arts. 8º, 9º, 10º e art. 13, § 3º, inc. V, todos da Lei nº 8.974/95, ficando as atribuições mais detalhadas para o decreto regulamentador (Dec. 1752/95), o que é, aliás, próprio da regulamentação, a cargo do Presidente da República.

03. Do efetivo respeito ao princípio da precaução.

Inicialmente é de se anotar que tal preceito ainda não foi incorporado pelo direito interno brasileiro, sendo, no máximo, considerado um princípio jurídico de caráter não vinculativo previsto numa declaração de princípios sem força vinculante: uma "soft law", na linguagem de alguns.

O que se pretende demonstrar é que a CTNBio, por ocasião da emissão de seu parecer técnico conclusivo, teve em suas mãos uma quantidade enorme de subsídios provenientes de diversas áreas da ciência e elaborados em diversos países por profissionais altamente gabaritados, de modo que a precaução necessária seria tomada na deliberação.

Diferentemente do que afirma a r. sentença recorrida, "data vênia"*, o parecer técnico ofertado foi extremamente fundamentado, sendo certo que o EIA somente não foi exigido em função da existência de um grande número de estudos sobre a soja transgênica contendo o gene CP4 EPSPS. Verificou-se, assim, a absoluta desnecessidade de se levar a efeito um novo estudo e, conseqüentemente, atrasar a evolução biotecnológica do país.*

Ademais, considere-se que o organismo geneticamente modificado em pauta é substancialmente equivalente à soja convencional; vale dizer que a composição química de ambas é exatamente a mesma, ou seja, tanto uma como outra possuem as mesmas quantidades de proteínas, lipídios, gorduras, etc.

Nesse particular, o parecer técnico conclusivo da CTNBio, publicado mediante o Comunicado nº 54, concluiu que "a introdução do transgene não altera as características da composição química da soja (...) Esta conclusão de equivalência de composição química é baseada em avaliações realizadas através de metodologia científica, publicadas em revistas científicas indexadas e de circulação internacional... A segurança da proteína CP4EPSPS, quanto aos aspectos de toxidade e alergenicidade, também, foi comprovada. É importante registrar que, após a utilização da soja geneticamente modificada e de seus derivados na América do Sul, Central e do Norte, na Europa e na Ásia, não foi verificado um só caso de desenvolvimento de reações alérgicos à soja convencional."

Foi dito ainda no referido perecer que a "soja é uma espécie autógama, cuja taxa de polinização cruzada é da ordem de 1,0%. Trata-se de espécie exótica, sem parentes silvestres sexualmente compatíveis com o Brasil. Assim sendo, a polinização cruzada com espécies silvestres no ambiente natural **não é passível de ocorrência em território nacional**." *Considera-se, então, que inexiste a possibilidade de que a soja* "roundup ready" *cruze com*

outra espécie, de maneira a produzir novas espécies de cujo o controle não se tem.

Ainda consoante o parecer técnico conclusivo a respeito da soja "roundup ready"*, está dito que* "nossos estudos demonstram que a introdução do gene codificador da proteína EPSPS, que confere tolerância a Glifosate, não causou modificação discernível, qualitativa ou quantitativa, na composição de proteínas alergênicas endógenas de soja em qualquer dos cultivares resistente a Glifosate analisados".

Comentando a questão, a maior autoridade em matéria de biologia molecular no Brasil, o Prof. Dr. Luiz Antônio Barreto de Castro, que já ocupou a função de Presidente da CTNBio, e que, atualmente, é Diretor da empresa de biotecnologia da EMBRAPA, manifestando-se a respeito das críticas de que a CTNBio não teria tomado toda as devidas precauções sobre o assunto, disse que uma breve análise do comunicado da comissão e onde se aprovou a comercialização da soja roundup ready "revela sobejamente o tratamento cuidadoso que a CTNBio dedicou à matéria, regulamentando o procedimento a ser exercitado nos plantios comerciais da soja em questão e não desregulamentado como se afirma. Termina a CTNBio informando que todo o processo está à disposição dos interessados no endereço da CTNBio o que mais uma vez contraria as alegações que implicam não terem sido respondidas as relevantes considerações tecidas."

E mais. Afirmou também que quando se sustenta que "inexistem estudos de impacto ambiental em solo brasileiro, bem como ser completo o desconhecimento das conseqüências do consumo de alimentos geneticamente modificados na saúde do consumidor", *isso demonstra um total desconhecimento dos depoentes sobre o assunto. Isso porque, continua o Prof. Dr. Luiz Antônio Barreto de Castro,* "a soja em questão foi repetidamente testada em solos brasileiros nos últimos três anos e é cultivada mundialmente em escala comercial nos Estados Unidos, Argentina e Canadá e uma área que é da ordem de 15 a 20 milhões de hectares. Seria preciso raciocinar por absurdo e concluir que todos os países, principalmente desenvolvidos, que utilizam tal produto, e outros da engenharia genética em saúde, agricultura e na indústria de fermentações, estariam submetendo suas sociedades a riscos não avaliados. A produção mundial de soja transgênica tolerante ao herbicida glifosato e de seus derivados nos Países citados é superior a toda produção de soja brasileira. Não há qualquer caso documentado de prejuízo a saúde humana como conseqüência do consumo deste alimento geneticamente modificado. Apesar de todos os elementos analisados pela CTNBio indicarem que do ponto de vista da biossegurança ambiental e alimentar a utilização da soja transgênica não apresenta risco ambiental ou à saúde humana, como explicitado em seu parecer conclusivo, ainda assim, a CTNBio estabeleceu, como consta do Comunicado supra citado, uma rigorosa estratégia de monitoramento dos plantios comerciais pelo período de 5 anos."

Importa saber, enfim, que a CTNBio foi absolutamente criteriosa e cautelosa. Não fundamentou sua decisão em meras suposições, "ad instar" *do que vem fazendo o recorrido. Ao contrário, a apelante MONSANTO DO BRASIL LTDA. levou à CTNBio, e ao MM. Juiz que presidiu o presente feito, inúmeras informações técnicas contidas em estudos substanciais desenvolvidos, criteriosamente, não somente no Brasil mas também em diversos países, por organizações e entidades de renome internacional. Enquanto isso, o IDEC e o Ministério Público trouxeram aos autos somente desconfianças infundadas, suposições, comentários de bastidores, e sendo provocado um clima absolutamente injusto e despropositado, daí resultando enorme prejuízo para*

a economia do nosso país, e lhe impondo atraso no seu desenvolvimento agrícola.

Ainda a respeito ao princípio da precaução, que não é norma cogente, há ainda mais. Pouco se tem falado sobre o fato de que a aprovação da CTNBio não foi feita de modo incondicional, sem impor às apelantes qualquer obrigação. Ora, examinando-se o Comunicado nº 54 da CTNBio, vê-se que este condicionou a aprovação do plantio comercial da soja "roundup ready" *a uma série de exigências, dentre as quais:*

(i) *o monitoramento dos plantios por um período de 5 (cinco) anos, com o objetivo de proceder estudos comparados das espécies de plantas, microorganismos e insetos presente na lavouras;*

(ii) *o comprometimento a viabilizar áreas de plantio a serem cientificamente monitoradas, inclusive por "técnicos especializados" da própria CTNBio, monitoramento este realizado através de avaliação periódica, envio anula de relatório à CTNBio e possibilidade de visita de agentes da CTNBio a quaisquer dos estabelecimento que tenham comprado a soja em apreço.*

Ora, pela análise das razões acima expostas, não há como se pensar que a sentença monocrática não estendeu o tema da precaução a níveis absurdamente maiores do que o assunto requer.

Em matéria ambiental, a precaução não equivale à impossibilidade de introduzir-se uma nova tecnologia, mesmo que ela comporte manipulação de organismo transgênico. Aludido princípio requer, sim, que a inserção no meio ambiente de dita atividade seja precedida de uma análise que permita, a quem tem competência, determinar a necessidade, e quais são os estudos que a atividade em questão requer, de molde a evitar eventuais riscos à sociedade e ao ecossistema.

É justamente no esteio desse raciocínio que se apóia, basicamente, a argumentação contrária a r. sentença. Conforme já foi visto, há de um órgão governamental incumbir-se de verificar e decidir, ante os termos do inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, se há potencialidade de significativa degradação ambiental, para, então, ser exigido o estudo prévio de impacto ambiental. E este órgão é exatamente a CTNBio, sendo certo que, como antes anotado, ao IBAMA foi requerido o registro para fins de autorização do plantio em escala comercial, devendo tal instituto definir os instrumentos e meios a ser utilizados para fazer a avaliação de risco, já tendo ele adiantado, porém, não ser caso de EIA/RIMA.

E por falar nas decisões da CTNBio, é bom deixar claro que não é o Presidente da CTNBio quem toma unilateralmente as decisões, mas sim o colegiado do órgão, todos seus membros, sendo que ao Presidente é dado desempenhar as funções de porta-voz da comissão.

Assim, considerando-se que o culto Magistrado não é exatamente um especialista em genética, biologia molecular, ou mesmo em biotecnologia, como, aliás, dificilmente se encontrará um julgador que o seja, sem embargo de se lhe reconhecer alta erudição, como poderia ele dizer que o trabalho feito pela CTNBio, ao analisar a segurança ambiental e alimentar da soja "roundup ready", *merece ser revisto, adotando-se uma nova comissão multidisciplinar para a análise da matéria? Efetivamente, não é função do Poder Judiciário analisar o mérito da decisão da CTNBio como de fato foi feito. Cabe a ele, sim, extirpar eventuais vícios extrínsecos do ato administrativo de aprovação, e jamais discutir se a conclusão está correta ou não. Do contrário estaríamos pisoteando em outro princípio, mas este reconhecido a nível constitucional: o da separação de poderes.*

Sintetizando, são as seguintes razões pelas quais as apelantes entendem que o princípio da precaução foi devidamente respeitado pela CTNBio, a saber:

***(i)** a CTNBio é o órgão legalmente competente e legitimado para a análise do uso, ensaio, teste, pesquisa, inserção e descarte de organismos geneticamente modificados no meio ambiente, emitindo parecer técnico conclusivo nesse sentido;*

***(ii)** a decisão da CTNBio está em absoluta consonância com o princípio em questão, na medida em que sua decisão foi fundamentada em estudos técnicos e, por fim,*

***(iii)** pelo fato da CTNBio ter adotado uma série de medidas de monitoramento que, por si, são suficientes a precaução que se visa a estabelecer.*

Em sua** apelação**, a** União **aduz que:

Preliminarmente, requer o conhecimento e o julgamento dos dois agravos retidos interpostos de decisões posteriores à sentença.

*Após a sentença, o juiz **a quo** proferiu decisões que proibiram a importação, ou caso esta já tenha ocorrido, o desembarque de milho ou de qualquer outro organismo geneticamente modificado, ou, se ocorrido o desembarque, determinou a apreensão e estocagem dos grãos.*

Em seus agravos, a União diz que as decisões excederam os limites da jurisdição, eis que o art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97, limita os efeitos de decisões liminares ou de mérito, prolatadas em ações civis públicas, à circunscrição territorial do órgão judiciário prolator.

Ademais, sustenta a recorrente que a manutenção das decisões acarretará lesão grave e de difícil reparação para a agravante.

Em suas razões de apelação sustenta a União Federal que:

*Ao proferir a decisão, o juiz provavelmente não se ateve em detida análise para dois tópicos de natureza processual: o primeiro, já citado nas razões dos agravos, refere-se à área de abrangência do **decisum,** que excedeu os limites da jurisdição, porquanto, propugnando por sua eficácia mandamental imediata, mantém a eficácia plena da medida cautelar deferida nos autos do processo nº 1998.34.00.027681-8, deferindo vantagem lesiva à União, se não for atribuído efeito suspensivo à apelação.*

Com efeito, o art. 16 da Lei nº 7347/85, com a redação trazida pelo art. 2º da Lei nº 9.494/97, limita os efeitos de decisões liminares ou de mérito, prolatadas em ações civis públicas, à circunscrição territorial de jurisdição de órgão judiciário prolator.

De outro lado, há outra hipótese configurada de inequívoca e grave lesão à ordem jurídica: o deciso vergastado, embora sujeito ao duplo grau de jurisdição, tem eficácia mandamental imediata, disso decorrendo flagrante contradição com texto legal (art. 14 da Lei nº 7.347/85).

O segundo tópico refere-se ao cabimento de controle de constitucionalidade de atos normativos, em sede de ação civil pública. A decisão guerreada, em flagrante contrariedade com a orientação predominante do STF, na matéria, declarada inconstitucionalidade em disposições insertas no Decreto nº 1.752/95 e nas Instruções Normativas nº 03 e 10 da CTNBio, no concernente à dispensa do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), na espécie.

Alega que é verdadeira a afirmativa de que haverá a obrigatoriedade de licenciamento ambiental de organismos geneticamente modificados, mediante autorização; por outro lado, o estudo prévio de impacto ambiental deve ser exigido na forma da lei e para instalação de obra ou atividade potencialmente

causadora de significativa degradação do maio ambiente, não sendo, pois, correto concluir, por presunção, que toda e qualquer atividade exige o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, sob pena de transformar os órgãos ambientais em verdadeira desordem administrativa. Aliás, o EIA/RIMA, da maneira politicamente inflamada com que tem sido discutido, mais parece buscar uma paralisação, um engessamento de um processo eminentemente técnico e responsável de tomada de decisões por parte dos órgãos governamentais verdadeiramente afetos à matéria.

O parecer da CTNBio possui caráter terminativo nas questões pertinentes à biossegurança, pondo termo a considerações relativas à avaliação técnica quanto aos riscos para a "vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente" (art.1º da Lei 8.974/95). O que se contém na lei de biossegurança, à guisa de comando político, reflete o desejo da sociedade civil em controlar, via ação estatal própria, atividades que envolvam biotecnologia, e não proibi-las.

Questão relevante concerne à posição do IBAMA, quanto ao assunto. Em sede de ação cautelar, sob o nº 1998.34.00.027681-8, que tramita nesse Egrégio Tribunal Regional Federal, a autarquia desistiu do litisconsórcio ativo, reconhecendo que a CTNBio detém competência para, via seu parecer, exercitar as atribuições estatuídas na Lei 8974/95. O exercício de tais atribuições não implica conflito com a competência do IBAMA, particularmente no que pertine ao Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ficando assentado não ser exigível a priori, *para fins de liberação de organismos geneticamente modificados, a apresentação dos documentos em epígrafe. A desistência do IBAMA, à guisa de litisconsorte ativo, afora o que foi relatado, decorre, ademais, do que se contém no parágrafo único do art. 11, da Medida Provisória nº 1984-19, de 29.06.2000.*

De resto, constitui ponto relevante a assinalar que o art. 11 da Medida Provisória nº 1984-18 deu à Advocacia-Geral da União poderes para adotar todas as medidas necessárias para dirimir conflitos de natureza jurídica existentes entre entidades da Administração Federal indireta, ou entre tais entes e a União, em sede administrativa, mediante solicitação dos respectivos Ministros de Estado.

Quanto ao supracitado Estudo de Impacto Ambiental (EIA), entendeu erroneamente o douto magistrado de 1ª instância que o mesmo seria exigência constitucional e que estaria sendo limitado por um mero decreto regulamentador. Ora, esta não é a interpretação correta a ser dada ao art. 225, IV, §1º da Constituição Federal e muito menos ao referido decreto.

O determinado no dispositivo constitucional sob análise diz que o estudo prévio de impacto ambiental deverá ser exigido na forma da lei. Tal expressão torna o dispositivo norma constitucional de eficácia limitada, possuindo aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre os interesses tutelados após normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.

Leitura atenta do art. 225 caput, da Carta Magna, c/c o §1º e seu inciso IV, levam a indubitável conclusão: tratam-se de salutares normas de princípio programático, operando o inciso IV e o § 1º, mencionados, como complementos ao caput do art. em comento.

Em seguimento, a exigência do estudo prévio de impacto ambiental decorre da legislação infraconstitucional, imprescindível à executoriedade da diretriz programática estatuída na Carta Magna; dito de outra forma, mas inegavelmente válido: não houvesse lei, não haveria como vir a ser realizado o estudo prévio do impacto ambiental.

No caso concreto, há duas leis regentes: a Lei nº 6.938/81 cuida da questão ambiental e a Lei nº 8.974/95 ocupa-se das questões atinentes à biossegurança. Tais provimentos não são antitéticos, antes, disciplinam matérias específicas, valendo ressaltar: a Lei nº 6.938/81 confere juízo discricionário ao IBAMA para exigência do EIA/RIMA; a Lei nº 8.974/95 é silente a respeito do tema. A norma em tela, ao salientar-se acerca da exigibilidade de estudo em referência, deixa sem aplicabilidade o disposto no supracitado art. 225, §1º, inc. IV da Constituição, no estrito âmbito da biossegurança.

Sem embargo, e com a preocupação de colmatar tal lacuna, sobrevém o Decreto nº 1.752/95 que regulamenta a Lei nº 8.974/95, viabilizando, nesta sede normativa, a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais diretores, já nomeados. Indubitavelmente, insere-se tal decreto dentro do princípio de que quando o ordenamento jurídico confere poderes a determinados entes, subentende-se que também tenha conferido os meios hábeis para exercê-los.

Da leitura do Decreto referido, no artigo 2º e incisos, especialmente o XIV, conclui-se que a CTNBio foi investida do poder/dever de emitir parecer técnico conclusivo no que pertine às questões de biossegurança. O EIA/RIMA é instrumento que pode ser utilizado, ou não, para subsidiar a elaboração do necessário parecer conclusivo, existindo, como tal, por força do Decreto anteriormente aludido.

Não procede, pois, acoimar-se o Decreto nº 1.752/95 de inconstitucional e de limitador; ao contrário, a existência de tal édito é que dá executoriedade à regra constitucional, que, sem a superveniência do mesmo, não teria aplicabilidade, por tratar-se, de norma constitucional de eficácia limitada.

Com efeito, a atividade primeira da CTNBio, quando da análise de solicitação de liberação de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) no meio ambiente (art. 1º c/c 7º da Lei nº 8.974/95) é a de verificar se o OGM se enquadra nos critérios estabelecidos pelo legislador como não gerador de risco/efeito negativo, do ponto de vista ambiental (Grupo I de que trata o Anexo I da Lei de Biossegurança). Em outras palavras, o legislador, na apresentação do Grupo I, estabeleceu critérios/características que, verificados em concreto na avaliação técnica da CTNBio, asseguram que o organismo considerado não apresenta efeitos negativos para o meio ambiente. Eis a razão de o Decreto nº 1.752/95 (art. 2º, XIV) introduzir a possibilidade de, adicionalmente, o colegiado de biossegurança vir a exigir o estudo de impacto ambiental. A afirmação de que o Decreto suso mencionado dispensou a exigência de EIA/RIMA não procede, face ao que foi exposto.

Além disso, diga-se que a Lei nº 6.938/81 em nenhum momento faz a exigência do prévio estudo de impacto ambiental, tampouco o Decreto nº 99.274/90. Tais normas apenas facultam a realização do EIA/RIMA e distribuem competências para fixação de critérios básicos segundo os quais serão exigidos tais estudos. Nesse sentido, o disposto nos arts. 8º, II, da lei supra, 7º, inciso IV e 17, §1º do Decreto indicado.

*A Resolução do CONAMA de nº 237 de 19/12/97 traz, também, apenas a faculdade de realização do referido estudo, na medida em que o parágrafo único do seu art. 3º, criando exceção ao caput, determina que "*O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento*".*

Esta Resolução obedece ao disposto no art. 17, §1º do aludido decreto que faculta ao CONAMA fixar os critérios básicos segundos os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, in verbis:

"Artigo 17 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim, os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º - Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

(...);

(...);

(...)."

Assevere-se da leitura atenta do contido nos normativos sob exame: o que tais dispositivos exigem é a licença ambiental para a introdução de espécies geneticamente modificadas, alvará que não se confunde com o chamado prévio estudo de impacto ambiental.

A própria Lei nº 6.938/81, ao elencar os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, cita, em incisos diferentes do seu artigo 9º, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, deixando claro tratar-se de institutos distintos.

No que respeita ao ventilado – e necessário – princípio da precaução, impõem-se duas ordens de consideração. A primeira, concerne a essência de tal princípio, relacionado com todos os bens da vida. A leitura atenta do conjunto de atos normativos que dão supedâneo às atividades tuteladoras da biossegurança, no Brasil, é eloqüente em si. Além disso, a seriedade e renomada competência técnico-científica dos componentes da CTNBio chancelam este princípio. A segunda, consiste no entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso, que quanto à matéria tem-se assim manifestado:

"Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa." (ADIN 1480-DF, Relator: Min. Celso de Melo)

"No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em conseqüência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política." (ADIN 1480-DF, Relator: Min. Celso de Melo)

À luz da construção pretoriana do STF, os tratados internacionais adentram o ordenamento jurídico pátrio com o "status" de legislação ordinária. Disso decorre a subordinação do princípio da precaução aos ditames constitucionais; a Carta Magna, como demonstrado à saciedade, não dispõe ser necessário o EIA/RIMA para toda e qualquer hipótese de licenciamento ambiental ou de biossegurança. Colhe-se da melhor opinião especializada que, nem sempre, o estudo de impacto ambiental é o melhor caminho a ser trilhado para a avaliação de risco, relativamente a organismos geneticamente modificados. Demais disso, não há nenhuma vedação quanto a determinado órgão federal, no exercício regular do poder de polícia – na dicção prevista no

art. 78 do Código Tributário Nacional – vir a exigir a realização de EIA/RIMA, se imprescindível, ou solicitar esclarecimentos, se já realizado.

Quanto ao aludido veto parcial do Presidente da República ao projeto de lei, gerador da Lei nº 8974/95, no que concerne à facultatividade do Estudo de Impacto Ambiental, nada há, do ponto de vista constitucional, que vede a edição de Decreto, face sua conformação a normas constitucionais programáticas, como já defendido em tópico anterior.

*É de se ressaltar que a decisão judicial **a quo**, aqui vergastada, não trilhou a melhor doutrina ao desconhecer a delimitação de competência entre os diversos órgãos federais no que pertine à concessão e fiscalização de licenças em matéria ambiental e de biossegurança. Está-se diante do chamado ato administrativo complexo, que, no magistério de Hely Lopes Meireles, tem a seguinte exposição:*

"É o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único." (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed. P. 152)

Na seqüência, é lícita a afirmativa: as manifestações dos órgãos federais são conclusivas, terminativas e vinculantes tão somente nas suas respectivas áreas de competência, sendo vedado a cada um deles a reapreciação das matérias já abordadas pelo órgão competente. Vale referir, de outra feita, que os posicionamentos isoladamente considerados não teriam o condão de perfectibilizar a formação do ato administrativo, apto a autorizar o manejo e o funcionamento de instalações destinadas ao trabalho com organismos geneticamente modificados.

No que respeita à condenação às normas de rotulagem, impõe-se informar a esta Egrégia Corte que o Ministério da Justiça, através da sua Secretaria de Direito Econômico e Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, não só está dando prosseguimento à Consulta Pública nº 02, de 1º de dezembro de 1999, conforme publicado no Diário Oficial da União de 10/02/00, com vistas a elaboração de um Regulamento Técnico para a Rotulagem de Alimentos e Ingredientes Geneticamente Modificados; findo a consulta pública aludida, comissão já designada proporá à Presidência da República a expedição de decreto que estabelecerá as normas acerca da rotulagem. Mais ainda, como é fato público, notório e corrente, esta rotulagem necessária está sendo discutida por um colegiado de Ministros de Estado, em caráter prioritário, com o objetivo de ser acelerada e efetivada o mais prontamente possível.

No tocante aos honorários, este é outro ponto da r. sentença que está a reclamar reforma. Eles foram arbitrados sem observância da regra do §4º do art. 20 do CPC, que trata da questão nas hipóteses de condenação contra a Fazenda Pública, especialmente em razão desta causa de valor inestimável ou, atendo-se à exordial, de pequeno valor.

Existindo norma federal regulamentadora da fixação dessa verba, requer a União sejam os honorários advocatícios fixados sobre o valor dado à causa, no caso R$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de ficar configurada violação literal de norma infraconstitucional.

Quanto à multa diária, requer a União o reconhecimento dessa Corte sobre a impossibilidade de se fixar multa diária contra a Fazenda Pública, pela própria natureza jurídica da pena pecuniária, que tem por escopo constranger o devedor a cumprir, efetivamente, a obrigação de fazer.

Com efeito, a finalidade da multa afasta, por si mesma a sua aplicabilidade na execução contra a Fazenda Pública. Isso porque o ente público não deixa de

*cumprir uma ordem judicial por conta de injustificada resistência ou retaliação para com a parte **ex adversa.** Esses sentimentos, típicos da pessoa humana, são os verdadeiros alvos da multa em sede de cumprimento de obrigação de fazer.*

Ora, não se concebe que tais motivações possam imprimir a conduta da Administração, que se rege, dentre outros, pelo princípio da impessoalidade (art. 37, caput da Magna Carta).

Se, portanto, a pessoa jurídica de direito público não consegue cumprir uma obrigação de fazer no prazo concebido pelo Poder Judicante, tal não se dá por razão outra que não invencíveis dificuldades operacionais e/ou materiais. Não se pode admitir a utilização de um instrumento processual para constranger a Fazenda Pública, pela força da pecúnia, a cumprir num prazo específico que, muitas vezes, é incoerente com a realidade administrativa.

Ante o exposto, a Apelante requer que o presente recurso também reforme em sua totalidade a ordem de multa pecúnia de 10 (dez) salários-mínimos, por dia, a partir da data do descumprimento das determinações cominadas na r. sentença monocrática. Caso assim não entenda essa Corte, que, ao menos fique assegurado o efeito suspensivo, quanto à penalidade, até o definitivo trânsito em julgado da decisão.

*Nos termos em que foi prolatada, a r. sentença implica negativa de vigência aos atos normativos federais acima mencionados, particularmente da constitucionalidade do inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752/95, bem como das Instruções Normativas nºs 03 e 10 – da CTNBio, no que possibilitam a dispensa do EIA/RIMA, que estariam contrariando as disposições contidas na Lei da Biossegurança e violando também o previsto no art. 225, IV, da Constituição Federal. Assim, caso seja tal o entendimento esposado, **ad argumentadum** e por cautela, a União requer dessa Colenda Turma expressa manifestação no Acórdão do presente recurso sobre tais violações.*

*Diante do exposto, colima-se, com a argumentação deduzida, afastar a obrigatoriedade sentencial da realização do prévio estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ficando, tal, a critério dos órgãos dotados de competência legal e técnica de exigi-los, sempre e quando indispensáveis, à luz de cada caso concreto; objetiva-se, ademais, o afastamento da multa pecuniária estipulada de 10 (dez) salários mínimos, por dia, a partir do descumprimento das determinações impostas pela sentença em comento, a ser aplicada aos agentes infratores públicos (ou privados), invertendo-se o ônus sucumbencial, por ser de direito e de merecida **Justiça.***

Em petição protocolada em 06/04/2001, a União Federal requer a este Tribunal o pronunciamento, com base no artigo 462 do Código de Processo Civil, para fato superveniente, qual seja a edição da Medida Provisória n. 2.137-1, de 26/01/2001 (já reeditada, sob o n. 2.137-3, de 27 de março de 2001), que alterou a Lei n. 8.974/95, e que, afastando quaisquer dúvidas, deu como criada a CTNBio e lhe conferiu atribuições, no seu artigo 1º, inclusive a de "identificar as atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadores de significativa degradação no meio-ambiente e na saúde humana" (inciso XIX).

A aludida Medida Provisória estabelece ampla disciplina referente à atuação e competência da CTNBio, dispondo, por fim, o seu artigo 3º, o seguinte:

"Art. 3º permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, os comunicados e os pareceres técnicos prévios conclusivos emitidos pela CTNBio, e bem assim, no que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, as instruções normativas por ela expedidas."

Destarte, ante as disposições expressas constantes da MP nº 2.137, requer-se o pronunciamento do Colegiado a respeito, tendo em vista que desapareceram, por certo, as restrições antes existentes quanto ao âmbito de competência da CTNBio, tanto mais que os atos anteriormente praticados pela aludida Comissão se encontram devidamente ratificados pelo transcrito artigo 3º da Medida Provisória.

Ademais, o IBAMA, pela petição protocolizada nos autos da Ação Cautelar, adotou a tese esposada por esta PRU/AGU, inclusive porque manifestou pedido expresso de exclusão da lide, na qual figurava na condição de litisconsorte ativo.

Observe-se que por se tratar de direito superveniente, do qual a imediata incidência no processo é assegurada pelos artigos 462 e 303, I do Código de Processo Civil, impõe-se o pronunciamento dessa Eg. Turma, porquanto o acórdão deverá refletir o estado de fato e direito relativo à lide (RT 527/107, RF 271/150, RSTJ 42/532).

Em** contra-razões**, alega o** IDEC **que:

Em primeiro lugar, há que se relevar que é da natureza da ação civil pública o recebimento dos recursos apenas no seu efeito devolutivo. Segundo Nelson Nery Junior, "Embora as ações propostas com base na LACP {lei de ação civil pública} devam submeter-se ao regime recursal do CPC (v. coment. 1 LACP 14), a regra desta lei quanto aos efeitos dos recursos deve ser extraída a contrário **sensu** da norma sob comentário. Como a norma estabelece poder o juiz conceder efeito suspensivo aos recursos, significa a contrário **sensu** que os recursos no sistema da LACP têm, sempre, o efeito meramente devolutivo como regra geral. (...) O sistema da norma ora comentada funciona à semelhança do regime do poder cautelar geral do juiz no CPC, no qual tem o magistrado o poder de conceder **ex ofício** medida cautelar incidente, mas não cautela antecedente sem provocação da parte. Como a ação já está em curso quando se interpõe recurso no caso sob exame a cautela seria, portanto, incidente."

O artigo 14 da referida lei admite o efeito suspensivo apenas em hipótese "para evitar dano irreparável à parte"*. No caso dos autos, não existe dano algum à União Federal, muito menos dano irreparável, razão pela qual o recurso interposto deve ser recebido em seu efeito devolutivo somente, não admitindo a lei concessão do efeito suspensivo pretendido.*

Com relação à pretensa extrapolação dos limites da jurisdição, a União Federal utiliza-se de argumento que, concessa vênia*, não guarda qualquer relação com a discussão dos autos. Isto porque é preciso reiterar que se trata de uma ação civil pública contra a União Federal, e que, portanto, os efeitos da sentença valem para todo o território nacional. Na hipótese de se aceitar a "lógica" da apelante, ter-se-ia que a Justiça Federal do Distrito Federal ou Tribunal Regional Federal da 1ª. Região poderia(m) apenas determinar à CTNBio – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o dever de elaborar normas sobre rotulagem e sobre a segurança dos alimentos transgênicos, além de exigir a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental, que valessem para os limites de Brasília ou da Região abarcada pela jurisdição da 1ª Região. Para os demais estados, a CTNBio e a União Federal agiriam de modo diferente, tratando os cidadãos desigualmente, criando diversas leis federais que só se aplicariam, cada qual, em parte do território nacional. Evidentemente, este raciocínio conduz ao absurdo e, por isso, é inadmissível.*

A co-apelante União Federal alega não caber "controle de constitucionalidade de atos normativos, em sede de ação civil pública"*, sendo que a decisão*

combatida assim o fez. E cita ser este o entendimento "consagrado" *pelo Supremo Tribunal Federal.*

Felizmente, é a própria Suprema Corte que trouxe a solução para este caso específico no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.007/DF, proposta pelo Partido dos Trabalhadores visando a declaração da inconstitucionalidade do mesmo artigo 2º, XIV, do Decreto nº 1.752/95. Decidiu o Plenário do Colendo Tribunal, por unanimidade, não conhecer da referida ação por não julgá-la cabível para o controle abstrato da argüição de inconstitucionalidade mediata de atos normativos secundários. Segundo a ementa do v. acórdão, "(...) matéria insusceptível de deslinde na ação direta de inconstitucionalidade (cf. n. I supra), mas adequada a outras vias processuais, a exemplo da ação civil pública." *(Relator Ministro Sepúlveda Pertence,* in *DJU de 24.09.99, p. 25)*

Não há grave lesão econômica alguma resultante da decisão que tão-somente obriga a adoção de todas as medidas cabíveis para garantir a segurança à saúde pública e o equilíbrio do meio ambiente, antes de se autorizar o plantio no país e a comercialização de espécies transgênicas. E, por outro lado, a decisão judicial, por via indireta, cria uma situação econômica privilegiada para o Brasil, ao contrário do que sustenta a União. É que cada vez mais cresce a rejeição dos consumidores aos transgênicos em todo o mundo, fato este que tem levado dezenas de indústrias alimentícias de grande porte em todo o mundo, especialmente, na Europa, no Japão, nos Estados Unidos e mesmo aqui, a declararem, que não vão utilizar esses novos ingredientes em seus produtos. Ora, a decorrência lógica de mercado é que a produção de grãos não transgênicos passa a ser mais valorizada. Some-se a este, o fato de que o Brasil encontra-se entre os três maiores produtores de soja do mundo, sendo que os outros dois países – Estados Unidos e Argentina – já produzem soja transgênica em larga escala, ficando o nosso país em notória condição econômica privilegiada.

É preciso esclarecer que não estão proibidos plantios experimentais pela r. sentença, razão pela qual não podem as apelantes alegar dano irreparável. Por outro lado, se produziram sementes em larga escala, antes de obterem autorização oficial e também judicial, estão cometendo crime e, à evidência, não podem usar esse argumento para alcançar o provimento jurisdicional pretendido.

Até o presente momento, as Apelantes não têm autorização oficial – ao contrário do que afirmou a União Federal às fls. 19/29 de seu recurso – para plantação e comercialização dos grãos transgênicos em larga escala.

A própria CTNBio, repete-se, ao emitir parecer favorável ao pedido da requerente Monsanto, em seu Comunicado nº 54, de 29.09.98, afirmou de maneira inconfundível que:

"D. A CTNBio entende que, por razões de natureza jurídica relativas à rotulagem e à autorização de plantio, permanece pendente a utilização comercial da soja geneticamente modificada (Roundup Ready).

E. Resulta do inciso III, artigo 7º, da Lei 8.974/95, e do seu Decreto Regulamentador nº 1.752/95, que o ato da CTNBio constitui parecer conclusivo de caráter técnico do ponto de vista da biossegurança e não é autorizativo para determinar o plantio da soja em questão. Esta é uma prerrogativa legal de outros órgãos federais competentes."

Conclusão: ao solicitar que o recurso seja recebido também no seu efeito suspensivo, por receio de perda dos grãos, confessam as requerentes que praticaram crime, nos termos do art. 13, V, da Lei nº 8.974/95 – caso a produção não seja reduzida ao estritamente necessário para fins experimentais – não podendo tal prejuízo (fruto de crime) ser usado como

dano irreparável à parte. Os "culpados", nesta hipótese, são as próprias apelantes que desafiaram o Poder Judiciário e as leis vigentes neste país.

O artigo 225, inciso IV, da Constituição Federal, obriga a realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em qualquer atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Portanto, a questão que deve ser solucionada pelo Poder Judiciário é se a introdução de espécies transgênicas no meio ambiente importa em "atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente" ou não.

Não bastassem os fatos apresentados ao longo do processo, a legislação também responde afirmativamente à questão posta, a começar pelo simples cotejamento da Constituição Federal com a própria Lei de Biossegurança. Enquanto a Lei Maior, no artigo 225, IV, impõe a verificação do impacto ambiental por meio do referido instituto em qualquer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, o inciso seguinte, inciso V, incumbe o Poder Público de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente"*. Este dispositivo constitucional último citado é relevante aqui, uma vez que a justificativa da Lei de Biossegurança expressamente refere que esta lei* "regulamenta os incisos II e **V** do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, (...)".

Ora, daí decorre que as atividades envolvendo liberação no meio ambiente de transgênicos importam em risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente e, por isso, imprescinde do prévio EIA/RIMA.

Não bastassem os fatos antes apresentados e o texto constitucional combinado com a lei específica que cuida do assunto (Lei de Biossegurança), a Lei nº 6.938/81 conhecida Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 10, já condicionava a realização de qualquer atividade potencialmente nociva ao meio ambiente ao prévio licenciamento dos órgãos competentes.

*A Resolução nº 01/86 do CONAMA reafirma a exigência do Estudo de Impacto Ambiental em qualquer hipótese de risco potencial ao meio ambiente, prescrevendo que "*dependerá de elaboração de estudos de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como*...". A mesma Resolução define o que vem a ser impacto ambiental, logo no seu dispositivo inaugural:*

"Para efeito desta Resolução, considera-se qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade dos recursos ambientais."

*Mas, mais explícita é a regra disposta na Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997, que com todas as letras, exige a licença ambiental em caso de introdução de espécies geneticamente modificadas no meio ambiente, **in verbis**:*

ART. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos

ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Resolução."

E, dentre os itens descritos no anexo I, encontram-se justamente a "introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas" e o "uso da diversidade biológica pela biotecnologia".

Vê-se, portanto, que é harmoniosa a legislação ambiental no tocante à matéria: inicia a norma constitucional apontando para a necessidade de EIA/RIMA nas hipóteses de atividade ou obra com potencialidade de causar impacto negativo ao meio ambiente, passa pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e encerra com normas do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente dispondo no mesmo sentido.

Portanto, ainda que o princípio da precaução não tivesse sido internalizado por nosso Direito – afirmação essa incorreta, como já restou combatido pelas manifestações brilhantes do Ministério Público Federal, pela respeitável decisão singular e pelos brilhantes votos da Dra. Assusete Magalhães e do Dr. Jirair Aram Megueriam, no v. acórdão proferido nos autos da cautelar, e, acima de tudo, pela própria Lei – ainda assim, indiscutível seria a imprescindibilidade do prévio EIA/RIMA no caso versado nestes autos, porque é inquestionável que pode haver degradação ambiental significativa decorrente da sua liberação no ambiente, como mais adiante abordado.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis pediu para ingressar na presente ação (nos autos da medida cautelar) como litisconsorte ativo, por julgar essencial a realização do EIA/RIMA neste caso.

Às vésperas do julgamento das apelações cíveis, interpostas pelas mesmas apelantes, nos autos da ação cautelar, o IBAMA solicitou sua exclusão da lide na condição de legitimado ativo, por força da edição da 18ª edição da Medida Provisória nº 1.984, de 01.06.2000, que, por algum motivo desconhecido de todos nós administrados, e altamente intrigante, alterou a sua redação, para atribuir à Advocacia Geral da União a função de dirimir controvérsias entre aquela e as entidades da Administração Federal indireta, nestes termos:

*"**ART. 11.** Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre entidades da Administração Federal indireta, ou entre tais entes e a União, os Ministros de Estados competentes solicitarão, de imediato, ao Presidente da República, a audiência da Advocacia-Geral da União.*

***Parágrafo único.** Incumbirá ao Advogado-Geral da União adotar todas as providências necessárias a que se deslinde a controvérsia em sede administrativa."*

Sobre o seu pedido de desistência, a eminente Relatora das apelações cíveis na cautelar, entendeu por bem explicar, em seu brilhante voto, que a "atitude corajosa e independente do IBAMA, no presente feito, na defesa de seus objetivos institucionais, viu-se tolhida pelo advento da Medida Provisória nº 1.984-18, de 01/06/2000, que assim dispôs, em seu art. 11, parágrafo único (...).", *acolhendo o pedido de desistência pela verificação deste fato superveniente intransponível.*

Portanto, é lamentável que as apelantes aproveitem-se da "desistência forçada" do IBAMA para induzir essa Egrégia Turma a acreditar que o referido órgão ambiental – que, tão logo foi chamado a se manifestar nos autos,

explicitou a necessidade de realização do EIA para liberação de espécies transgênicas e, melhor, pediu para ingressar no feito como litisconsorte ativo – tenha, de súbito, mudado de idéia...

A CTNBio não pode dispensar o EIA/RIMA pelas seguintes razões: 1) o estudo prévio de impacto ambiental está previsto na Constituição da Federal, não se admitindo a sua derrogação por meio de um Decreto; 2) a legislação ambiental, em conformidade com CF, igualmente, obriga a realização do prévio EIA como condicionante da liberação de espécies transgênicas; 3) a CTNBio não é órgão do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, não podendo extrapolar e invadir competência daqueles órgãos pertencentes ao SISNAMA, com verdadeira competência deliberativa nesta seara; 4) falta-lhe conhecimento técnico, enquanto órgão em matéria ambiental, inobstante a capacidade e qualificação de seus membros.

O parecer da CNTBio tem natureza de opinião técnica e não de autorização, como ela mesma reconhece – com todas as letras -, no item "E" de seu Comunicado nº 54/98, acima transcrito.

Recentemente, a própria ***Monsanto****, empresa "inventora" da soja transgênica roundup ready, foi obrigada a admitir problemas não avaliados justamente com a 'sua' soja transgênica, conforme notícias veiculadas pelos jornais* O Estado de São Paulo, *de 01.06.2000 (doc. 16) e* Gazeta Mercantil*, de 08.06.2000.*

De acordo com o executivo-chefe da DuPont*, Charles Ferraz, outra empresa do setor de biotecnologia,* "Estamos precisando desenvolver produtos e aprender o assunto ao mesmo tempo", *o que representa uma evidência contumaz de que a sociedade e o meio ambiente estão sendo verdadeiras cobaias dessas "experiências".*

Ademais, o ora apelado, mais uma vez, responde com documentos e opiniões de abalizadas entidades científicas alertando os potenciais impactos negativos e graves decorrentes da utilização de transgênicos.

O apelado aponta diversos estudos que diz questionarem a segurança da produção de organismos geneticamente modificados, entre eles:

O estudo desenvolvido pela Universidade de Cornell, EUA, revelou que 50% das lagartas da espécie borboleta monarca que se alimentaram com o pólen do milho transgênico (milho Bt*) morreram. Este estudo oferece importante evidência de que o pólen de uma planta transgênica pode causar mal a uma espécie não-daninha.*

O Estudo desenvolvido pelo Instituto de pesquisa Roswell, Escócia, demonstrou que ratos alimentados à base de batatas transgênicas tiveram crescimento anormal de órgãos e deficiências relacionadas ao sistema imunológico.

No estudo da Universidade de Iowa, EUA, pesquisadores encontraram mais evidências de que o pólen de milho transgênico pode ser mortal para as borboletas monarcas. Segundo os pesquisadores, o risco de as lagartas das borboletas morrerem era sete vezes superior quando se alimentavam em plantas carregadas com o pólen do milho transgênico, se comparado com o milho convencional.

Se já não bastassem todos os dados acima apontados para caracterizar o fumus boni iuris, *há mais. Nos Estados Unidos, em matéria jornalística veiculada pelo* The New York Times*, em 14/07/99, e reproduzida pelo jornal* Folha de São Paulo*, o Governo Federal norte-americano confessou que não foram realizados estudos a longo prazo sobre a segurança dos produtos transgênicos, e, afirma que irá realizá-los.*

Conclui-se, portanto, que a falta de avaliação sobre os impactos ao meio ambiente e à saúde humana no Brasil (como também em diversos outros países onde alguns alimentos transgênicos já foram liberados) e os riscos potenciais reconhecidos e referendados por entidades científicas, médicas, pelo Ministério Público Federal, pelo IBAMA, e até por membro da própria CTNBio, demonstra a necessidade de prévia avaliação necessária. E, aqui, como já se provou, os fatos relevantes e preocupantes são devidamente resguardados pelo Direito.

Com relação à necessidade de elaboração de normas dispondo sobre rotulagem e segurança à saúde dos alimentos transgênicos, consistente em pedidos do autor, ora Apelado, largamente explorado na petição inicial, na réplica com o devido acolhimento pela r. sentença, não se insurgiram os apelantes. Operou-se, portanto, a preclusão da matéria, consoante dispõe os artigos 505, 512, e 515 do CPC, segundo os quais, apenas a matéria impugnada é devolvida ao Tribunal ad quem *para julgamento, sendo também este o entendimento uníssono dos nossos Tribunais.*

Por este motivo, a r. decisão ***a quo*** *no tocante à rotulagem de transgênicos e à norma de avaliação dos riscos à saúde devem ser mantidas, posto que fez coisa julgada material.*

Com relação à informação ao consumidor, o Governo Federal reconheceu e criou uma Comissão Interministerial, presidida pelo Ministério da Justiça, para elaborar norma técnica sobre a rotulagem dos transgênicos. E não poderia ser diferente. O Código de Defesa do Consumidor, quando assegura, como direitos básicos do consumidor, o direito à informação (artigo 6º, III), não o condiciona a qualquer circunstância ou fato; isto é, não diz que o direito à informação é devido ***quando...*** *ou* ***se...*** *Ao contrário, a Lei reconhece que o consumidor tem o direito à informação, independentemente de qualquer condição, como, por exemplo, ser o produto ou serviço potencialmente nocivo à saúde.*

A mesma lei, em seu art. 31, repete o direito básico do consumidor à informação, de maneira cabal, inclusive quanto à origem e características do produto.

Nota-se que, independentemente da existência de eventuais riscos, o fornecedor não pode se furtar do dever de informar o consumidor quanto a todas as especificações sobre o produto.

Além disso, sendo a produção de alimentos transgênicos potencialmente nociva (até que se prove em contrário), com mais razão, é direito do consumidor saber o que ingere, segundo prevê os artigos 6º, I e 9º do CDC.

Por fim, o direito à liberdade de escolha do consumidor estatuído no artigo 6º, II do CDC, somente será preservado, com a devida rotulagem do alimento transgênico.

Quanto aos riscos à saúde, o mencionado artigo 6º, I, do mesmo Código, combinado com os artigos 8º e 10, além do art. 1º da própria Lei de Biossegurança, e do artigo 7º, do Decreto nº 1.752/95, bem como a legislação sanitária vigente, obrigam o Poder Público a elaborar norma adequada à avaliação rigorosa de riscos à saúde decorrentes do consumo de espécies transgênicas, o que até o momento está sendo ignorado pela União Federal.

Em seu ***parecer****, a* ***Procuradoria Regional da República*** *opina pelo não provimento dos recursos, ofertando as seguintes razões:*

Os recursos adesivos interpostos pela União dizem respeito, ambos, à abrangência do ***decisum****, pretendendo que o mesmo não alcançaria o desembarque de 38 mil toneladas de milho geneticamente modificado no Porto de Sauípe, Pernambuco.*

*De início, temos por absolutamente improcedente o argumento de que a presente ação civil pública se apresentaria como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, por inconfundível o objeto de ambas. Na ação direta de inconstitucionalidade, o objeto único da demanda é a constitucionalidade de ato normativo, não remanescendo para julgamento qualquer relação jurídica concreta e específica. Já na ação civil pública a alegação de inconstitucionalidade da norma é invocada como fundamento jurídico (**causa petendi**) do pedido, o qual tem por objeto a resolução de litígio concreto.*

*O artigo 16 da Lei 7.347/85 estabelece que a sentença civil fará coisa julgada "**erga omnes**", nos limites da competência territorial do órgão prolator, a sua interpretação há de ser de molde a não desvirtuar o sistema processual vigente, erigindo-se em verdadeira excrescência, e a compatibilizar-se com o texto constitucional.*

O que determina a competência do juízo e conseqüentemente, os limites da sentença e da coisa julgada é o pedido e a causa de pedir.

Definida a competência, a partir dos pressupostos constitucionais e legais a ela pertinentes, toda e qualquer sentença, a depender do pedido, sujeita-se a produzir efeitos fora da área de competência anteriormente definida.

Estabelecida, pois, a competência da Justiça Federal a partir de uma das hipóteses previstas no art. 109 da CF, qualquer dos juízes federais é competente para processar e julgar a ação, ainda que os efeitos sejam nacionais ou extrapolem os limites territoriais de sua jurisdição, pois a tanto induz o pedido, e não regra de competência. Inexistindo restrição constitucional quanto ao alcance da sentença proferida por juiz federal, certamente lei não poderia validamente instituí-la, subvertendo o regime constitucional e legal de competências.

A questão ainda se apresenta mais prenhe de conseqüências quando a ação civil se dirige à tutela de interesses e direitos difusos, ontológica e normativamente definidos como transindividuais*, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, I, da Lei nº 8.078/90). Ora, se o interesse e o direito são incedíveis, necessariamente também o será o pedido, e a sentença a todos os titulares dos respectivos direitos ou interesses, os deverá contemplar, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da igualdade. Impor-se, a partir de uma interpretação equivocada do citado artigo 16, fossem propostas tantas ações quantas fossem as localidades atingidas por um dano ambiental, por exemplo, seria transmudar-se a natureza do próprio direito ou interesse sob tutela, por cindir-se aquilo que, naturalística e normativamente, é indivisível.*

Por outro lado, o ato que se ataca na presente ação – liberação indiscriminada de alimentos geneticamente modificados – não possui localização territorial específica. E, tendo sido emanado de autoridade federal, com abrangência sob todo o território nacional, resultaria em ofensa ao princípio federativo tê-lo por ilegal e inconstitucional apenas em determinado ponto do País, favorecendo apenas a população que ali se encontra, quando é certo que o possível dano potencialmente a todos alcança, indistintamente.

Desta forma, a interpretação que se impõe ao artigo 16, de modo a salvar a sua constitucionalidade, é no sentido de sua aplicabilidade quando o pedido assim o autorizar, seja por se tratar de interesses individuais homogêneos, seja quando o ato atacado estiver territorialmente localizado.

No mérito, recusa-se, de início, a alegação de que as normas constitucionais relativas ao meio ambiente classifiquem-se como programáticas ou mesmo de eficácia restrita. Como decorre da literalidade do art. 225 da Constituição Federal, a todos é assegurado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por este se apresentar como bem essencial à sadia qualidade de vida. Se é o próprio direito à vida que se cuida de proteger, na acepção que o

*texto constitucional emprestou ao termo **vida**, não mais pautada pelo aspecto meramente biológico da existência, mas se lhe agregando condições qualitativas de modo a conferir conteúdo material ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), e em sendo a vida o valor fundante de toda a ordem jurídica, que tem no homem a sua referência primeira, certamente a realização plena deste direito não pode estar a depender de posterior intervenção legislativa, porque a imediatidade lhe é consentânea.*

Desta forma, a interveniência legislativa que se requer, v.g., no inciso IV do artigo 225 da CF, não é para fazer depender da lei infraconstitucional, ou postergar para momento futuro, o exercício pleno do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O que se remete para a lei, ao contrário, é a disciplina do estudo de impacto ambiental para obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, o que está a significar restrição ao exercício de atividades empresariais, produtivas. Tanto que, não houvesse lei a respeito, ainda assim tais atividades e obras estariam interditadas se evidenciada potencial lesão ao meio ambiente, pela óbvia prevalência deste direito sobre aquele, de natureza meramente econômica.

Superada a questão da imediata aplicabilidade das normas em questão, ainda resta equivocada a exegese que os apelantes fazem do inciso IV do artigo 225. No seu entender, caberia à lei dizer quais as obras ou atividades se sujeitariam a estudo prévio de impacto ambiental, de sorte que, não tendo a lei ambiental incluído neste rol à introdução no meio ambiente dos organismos geneticamene modificados, não estariam a depender do estudo, ou, de outra sorte, ainda que o tivesse feito, lei posterior, de idêntica estatura, poderia subtrair a exigência.

Não é esta, todavia, a intelecção que se impõe ao inciso IV. A rigor, o que se remete à lei; como antes assinalado, é a disciplina do estudo impacto ambiental. Lei alguma poderia disciplinar exaustivamente o rol de obras ou atividades que tenham potencial de lesividade ao meio ambiente, em razão mesmo da velocidade das transformações tecnológicas, das especificidades próprias de cada obra ou atividade, das especificidades dos ambientes onde elas têm pretensão de se localizar, enfim, das múltiplas variáveis que hão de ser observadas topicamente.

*É bem verdade que resoluções do CONAMA vêm procurando elencar obras e atividades que, **prima facie**, se apresentam com esse potencial de lesividade. Mas se trata de rol meramente indicativo, sem prejuízos de que outras ou ali se incluam, ou, independentemente desta inclusão, estejam a depender de estudo prévio de impacto ambiental em razão de características específicas que apresentem.*

De qualquer sorte, dentro do seu poder normativo, como tal conferido validamente pela Lei nº 6.938/81, o CONAMA fez editar a Resolução 237/97, incluiu como obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação no meio ambiente a introdução de espécies geneticamente modificadas, exigindo-se, portanto, para as mesmas, estudo prévio de impacto ambiental (Anexo I da Resolução CONAMA 237/97).

Se, pela natureza das coisas, a introdução de espécies geneticamente modificadas apresenta-se com essa característica de lesividade, não há possibilidade de lei, de que natureza for, alterar essa configuração, ínsita à própria atividade, sob pena de violação ao art. 225 da CF, e, via de conseqüência, tampouco suprimir a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental.

Nessa mesma linha, caem por terra os argumentos, posteriormente apresentados nos autos da cautelar, de que medida provisória superveniente

> *teria tornado sem objeto a presente discussão, na medida em que disciplinado o âmbito de competência da CTNBio.*
>
> *Quanto às demais questões, o Ministério Público diz que estas foram devidamente enfrentadas no voto da Juíza Assusete, na ação cautelar anteriormente proposta, e pelos outros pareceres de membros do Ministério Público que atuaram naquele e no presente feito, cujas peças requereu a juntada.*
>
> *A União Federal pediu desistência dos dois agravos retidos o que foi por mim homologado.*
>
> *O Greenpeace em data de 22 de fevereiro de 2002 passado requereu sua admissão nesta ação na qualidade de assistente do autor-apelado, IDEC, o que foi por mim deferido.*
>
> *É o relatório."* (grifos no original).

Concluído o Relatório, Sua Excelência, em alentado voto de 715 (setecentas e quinze) folhas (fls. 3.431 a 4.145 - vols. 12 a 14), votou pelo PROVIMENTO dos apelos das rés, tornando sem efeito a medida liminar deferida no processo cautelar preparatório, e deixando de condenar o autor nas custas por serem estas incabíveis na espécie.

Pedi vista dos autos, assinalando, na ocasião, como se lê nas notas taquigráficas inseridas nos autos, à fl. 4.144 (vol. 14), o seguinte:

> *"Depois desse longo e abalizado voto, e em face do impedimento legal do Juiz Fagundes de Deus, aqui declarado no início do julgamento, cabe a mim, regimentalmente, como juiz mais antigo, proferir voto em lugar do juiz impedido.*
>
> *Creio que, a esta altura, os eminentes advogados e procuradores deverão concordar em que não é possível proferir voto oral sobre uma matéria tão complexa e, ainda mais, diante de um voto tão alentado e tão profundo como o proferido pela eminente Relatora, e em face do qual devemos, os dois juízes que faltam votar, manifestar concordância ou discordância. Seria até uma descortesia com Sua Excelência, a Relatora, num momento deste, proferir um voto sumário para concordar ou para discordar da matéria.*
>
> *Usando a prerrogativa regimental, vou pedir vista dos autos para proferir, por escrito, o meu voto, até porque, numa matéria dessa complexidade, num julgamento que considero histórico para o Tribunal, pela sua relevância, por um lado, pelo aspecto da prevenção da saúde humana do povo brasileiro, e, por outro, pelo aspecto do interesse econômico da agricultura brasileira, é conveniente, me parece, que cada Juiz deixe seu voto por escrito nos autos, após o exame dos mesmos, ao invés de proferir um simples voto oral, alinhavado em um fim de noite, depois de oito horas seguidas de ouvir a ilustre Relatora. No caso, acredito até que seja recorde neste Tribunal, pelo menos em matéria cível."*

Lastimavelmente, o número excessivo de volumes dos autos (19 volumes e 14 apensos), a extensão do voto da eminente Relatora, a profusão de memoriais, publicações, material jornalístico publicado na imprensa e manifestações de toda ordem a mim dirigidas pelos setores interessados na matéria, seja para defender, seja para combater a liberação do plantio de transgênicos no país, fatos esses aos quais se acrescem incidentes surgidos no processo após o pedido de vista, e a imensa quantidade de processos a mim distribuídos para julgamento (cerca de 6.500 atualmente), gerando uma faina angustiante e massacrante para o dia a dia do Juiz, ocupando, no meu caso pessoal, até mesmo os fins de semana, dias santos e feriados, sem que se possa parar os julgamentos semanais para dedicação ao exame de um só processo, por mais importante que ele seja, tudo isso tornou impossível trazer estes autos para continuidade do julgamento com a brevidade que pretendia, como

anunciado na última sessão de julgamento, ocorrida em 25/02/2002. Ressalto, contudo, que, após aquela Sessão, os autos foram recebidos em meu Gabinete somente em 19/04/2002, a partir de quando se entremearam os recessos legais deste Tribunal, de julho/2002, janeiro e julho do ano transato e janeiro do ano em curso, insuficientes, é certo, para justificarem, por si mesmos, a delonga verificada.

Aduzo, porém, que cheguei a anunciar a leitura do meu voto para ter lugar na sessão de 14/02/2003, fato que, divulgado na imprensa, provocou iniciativa da União, por seu Procurador, Dr. ANTENOR MADRUGA, no sentido de que fosse suspenso, temporariamente, o andamento do feito, enquanto o novo Governo tomava uma posição sobre o cultivo de plantas transgênicas, como consta das notas taquigráficas da Sessão de 10/02/2003 (fls. 5.539-A e 5.539-B – vol. 19). Esse pedido, entretanto, que fora dirigido à eminente Relatora, em 12/02/2003 (fls. 4.181/4.182 – vol. 14), foi por ela indeferido na mesma data (fl. 4.183 – vol. 14). Diante desse indeferimento, o Procurador da União, na mesma sessão, solicitou, conforme registra a Nota Taquigráfica de fl. 5.545 (vol. – 19), que a leitura do voto-vista aguardasse o retorno do Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, que, então, iniciara licença especial de três meses, sendo o pedido deferido naquela assentada. Ocorreu, entretanto, que, com a edição da Medida Provisória nº 113, de 26.03.2003, para regular a comercialização da safra de soja de 2003, inclusive da soja transgênica, os autos desta ação foram solicitados pela Subsecretaria da Turma, para juntada e conclusão à Relatora de reclamação oferecida pelo IDEC e pelo *GREENPEACE* contra membros do Governo Federal, por descumprimento da decisão judicial que vedara o plantio e a comercialização da soja transgênica sem prévia apresentação de EIA/RIMA. Restituídos, assim, os autos à Subsecretaria da 5ª Turma, foram conclusos à Relatora em 07/04/2003, segundo se apura pelo sistema informatizado de movimentação processual desta Corte, que faço anexar a este voto, tendo Sua Excelência, nesse ínterim, atribuído efeito suspensivo à apelação das rés, acolhendo requerimento destas, o que provocou agravos regimentais das autoras e do Ministério Público Federal, trazidos em mesa para julgamento na sessão de 08.09.2003 (fl. 5.585 - vol. 19), ocasião em que se deu provimento aos agravos, para cassar o efeito suspensivo atribuído ao apelo. Encaminhados os autos ao meu Gabinete em 20/11/2003 (fl. 5.586 – vol. 19), para lavratura do acórdão, na condição de autor do voto vencedor, devolvi-os à Subsecretaria com acórdão que foi publicado em 19/12/2003, após o que voltaram os autos ao meu Gabinete somente em 30/03/2004, depois de intimados, pessoalmente, os representantes judiciais da União (fl. 5.589 – vol. 19) e do Ministério Público Federal (fl. 5.590v. – vol. 19).

Ressalto, ademais, que, em razão da edição das Medidas Provisórias nºs 113, de 26/03/2003, e 131, de 25/09/2003, foram ajuizadas, no STF, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3011, 3014, 3017 e 3036, nas quais, como se lê no *site* daquele Excelso Pretório, em notícia divulgada em 05/02/2004, basicamente se alega violação do art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, face à autorização para comercialização de soja transgênica cultivada sem prévio estudo de impacto ambiental, ou seja, matéria que, por ser semelhante àquela de que ora se trata, uma vez decidida na Corte Suprema, serviria de seguro balisamento para a decisão a ser tomada nestes autos, nos quais se proibiu o cultivo e a comercialização da soja transgênica sem prévio EIA/RIMA. Contudo, naquela data (05/02/2004), foram tais ações retiradas de pauta, tendo sua Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, por decisão monocrática de 10/02/04, julgado prejudicadas as referidas ações, por perda de objeto, por haver o Procurador Geral da República ajuizado nova ADI (de nº 3109) contra a Lei nº 10.814, de 15/12/2003, em que se converteu a MP nº 131/2003, ficando a solução da controvérsia para ser adotada nessa última ADI, ainda pendente de julgamento.

Nada impede, assim, a conclusão deste julgamento, ainda que nele se venha a tomar decisão diferente daquela que venha a ser proferida na citada ADI sobre o mesmo

tema jurídico de fundo, até porque nestes autos não estão em julgamento as Leis nºs 10.688/2003 e 10.814/2003, em que se converteram aquelas duas MPs, mas o alcance da Lei nº 8.794/95 (Lei de Biossegurança), além de que ditas leis tratam, especificamente, da comercialização de soja geneticamente modificada das safras 2003 e 2004, matéria que não é objeto desta ação.

A questão discutida nestes autos, pertinente à liberação do cultivo de organismos geneticamente modificados (OGMs) na agricultura brasileira, é daqueles temas capazes de gerar uma infindável polêmica, a dividir, de forma irremediável, a opinião pública entre os que defendem a providência, resultante do progresso tecnológico e científico, como benéfica para o desenvolvimento nacional, porque propiciadora de maior produtividade a menor custo, e aqueles que a contestam, ao argumento de ensejar riscos ainda não conhecidos para a saúde humana e para o meio ambiente.

A propósito, constatei, nos autos e fora deles, neste último caso, por meio de manifestações a mim dirigidas por escrito, e por divulgação na imprensa, as posições antagônicas de diversos seguimentos da sociedade, declarando-se, uns favoráveis à liberação imediata dos transgênicos, outros condenando-a, ao menos enquanto não exauridas as avaliações de risco humano, animal e ambiental.

À vista dos fatos resumidos no relatório, e do dispositivo da sentença, que condenou a UNIÃO a: *1º) "exigir a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental da MONSANTO DO BRASIL LTDA"; 2º) exigir da CTNBio, no prazo de 90 (noventa) dias, a elaboração de normas relativas à segurança alimentar, comercialização e consumo dos alimentos transgênicos, em conformidade com as disposições vinculantes da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e da legislação ambiental, na espécie, ficando obrigada a CTNBio a não emitir qualquer parecer técnico conclusivo a nenhum pedido que lhe for formulado, antes do cumprimento das exigências legais, aqui expostas",* e declarou a *"inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752/95, bem assim das Instruções Normativas nºs 03 e 10 – CNTBio, no que possibilitam a dispensa do EIA/RIMA, na espécie dos autos"* (fls. 1.062/1.063 - vol. 04), extrai-se que o ponto fulcral de toda a questão é saber se, à luz da legislação que rege a espécie, a partir do disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, podia ou não a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio aprovar, como aprovou, pela Instrução Normativa nº 18/98, a liberação do plantio e comercialização da soja "*Roundup Ready*", produto caracterizado como organismo geneticamente modificado (OGM), de criação da empresa ré MONSANTO DO BRASIL LTDA, sem prévia exigência de apresentação, pela MONSANTO, de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Sustentam a UNIÃO e as litisconsortes passivas MONSANTO DO BRASIL LTDA e MONSOY LTDA a legitimidade desse proceder, por parte da CTNBio, por deter ela poder discricionário para decidir sobre a necessidade de exigência do EIA/RIMA, em matéria que diga respeito a biossegurança e a organismos geneticamente modificados.

Nesse contexto, tenho por oportuno trazer à colação o registro feito, em seu voto, pela ilustre Relatora, quando, com invocação de excerto do voto proferido pelo Desembargador Federal JIRAIR MEGUERIAM, no julgamento da medida cautelar preparatória desta ação (AC nº 2000.01.00.014661-1), assim se posicionou:

> *"O que importa analisar são os aspectos de ordem constitucional e legal relativamente ao ato administrativo da ré-apelante União Federal, que permitiu o plantio e a comercialização da soja Roundup Ready no país.*
>
> *O juiz Jirair Megueriam colocou com clareza a posição de como deve agir o magistrado no caso:*

> *'Outrossim, não seria possível ao juiz decidir uma questão, com base em pressão de manifestações populares ou via imprensa, por mais bem intencionados que sejam os seus autores ou os veículos que divulgam tais opiniões. Alerto que recebi mais de 500 (quinhentas) manifestações entre e-mail, telegramas e telex. Válida essa forma de pressão sobre o legislativo, pois os seus agentes são representantes do povo e só devem deliberar e decidir conforme os anseios dos cidadãos. No caso do Judiciário, não, os parâmetros das suas decisões não se confundem com os anseios e a vontade do povo, mesmo que seja da maioria, porém se restringem à Constituição e às Leis do País. Aliás a sabedoria milenar assim estabeleceu. Para demonstrar a procedência do que afirma, não de descaso de tais manifestações, porém do perigo que representam para o livre exercício da função judicante, imparcial, justa e correta.'*
>
> *O que estou a dizer é que os membros desta Corte Federal não recebeu do povo mandato para decidir sobre políticas públicas. Nós, juízes, não representamos neste ou em qualquer Tribunal os interesses da maioria ou da minoria. Não temos representatividade popular nem somos governo. Os juízes não agem a favor ou contra grupos. Nem delibera sobre as políticas dos grupos sociais que eventualmente estão no poder. Os juízes servem ao Estado e aos interesses permanentes e gerais da nação. Mas, sobretudo e antes de tudo, os juízes servem ao Direito que é anterior ao Estado. O Direito não é só o limite mas o conteúdo da vida do juiz."*
>
> (fl. 3.432 – vol.12).

Daí por que assumi o propósito de, neste voto, ater-me, basicamente, ao exame do aspecto jurídico da questão, sem adentrar ao mérito dos pronunciamentos técnicos e científicos trazidos aos autos por ambas as partes, até porque o objeto da ação e do recurso não é a declaração de ser ou não a soja "*Roundup Ready*" prejudicial à saúde ou ao meio ambiente, mas dizer se a CTNBio tem ou não o poder de decidir, com exclusividade, e em caráter vinculante, sobre os aspectos de biossegurança dos organismos geneticamente modificados, em especial sobre o seu poder de dispensar o EIA/RIMA na hipótese de que ora se trata.

A ninguém deve escapar, porém, que, justamente por se tratar de uma questão de poder, esconde-se, por detrás dos argumentos das partes, uma disputa de poder, para não dizer, um jogo de prestígio, porque a CTNBio, órgão criado para tratar da Política Nacional de Biotecnologia, constituída por 18 (dezoito) integrantes, em grande parte, pessoas de elevado nível técnico e científico, 08 (oito) delas especialistas em Biotecnologia, sendo as demais representantes dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Saúde, do Meio Ambiente, da Educação, das Relações Exteriores, da Agricultura e Abastecimento, de órgão de defesa do consumidor, do setor empresarial atuante na Biotecnologia, e de órgão de proteção à saúde do trabalhador, não deseja sofrer qualquer limitação à sua competência, partida de qualquer outro órgão da Administração Pública.

Daí haver o ilustre Advogado da apelante MONSANTO DO BRASIL LTDA, na sua fala proferida na tribuna, na sessão de julgamento anterior, e registrada, na ocasião, por nota taquigráfica, assim ferido o problema: "*A vexata quaestio, Excelências, portanto, resume-se em uma única palavra – poder, poder político. É isso que está sobre debate, hoje, perante este colendo Tribunal. E quem o afirma não é este humilde advogado da tribuna. Quem o afirma é um dos mais ilustres paladinos da causa pretensamente ecológica: o professor José Lutzemberg. E isto se extrai de uma insuspeita revista; insuspeita, porque integralmente dedicada a difamar e a destratar a Monsanto e sua pesquisa biotecnológica – 'The Ecologist' – nº 28, nº 5, de setembro/outubro de 1998. Nesse trabalho há um artigo do ilustre professor Lutzemberg, cujo título é: 'Soja transgênica – problema político, não*

técnico'". A propósito, o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no voto condutor do Acórdão proferido na ADIn nº 2007-2/DF, registra que "*são particularmente expressivos os termos da divergência intragovernamental acerca da identificação e da inteligência da legislação pertinente à competência e aos procedimentos da polícia ambiental da introdução dos organismos geneticamente modificados*".

O exame do mérito do apelo, ao meu ver, deve partir da leitura do art. 225 da CF/88, porque, no dizer de PONTES DE MIRANDA, a Constituição é tesoura que recorta o direito anterior, de modo que este só subsiste na medida em que se compatibilize com a Lei Maior, dando-se, então, o fenômeno jurídico da "recepção". Assim, a Lei nº 6.938/81, que define a política nacional de meio ambiente, bem como a sua legislação regulamentadora e complementar subsistem em vigor naquilo que não contravenham ao texto constitucional que lhes sobreveio.

Do referido dispositivo constitucional, cumpre destacar, para o deslinde da questão ora sob exame, o que dispõem o seu *caput* e o inciso IV do seu §1º, assim escritos:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*
>
> *(...)*
>
> *IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.*

Basicamente, o que se indaga é se, em face dessas disposições constitucionais a que se deu destaque, podia a CTNBio dispensar a MONSANTO da exigência de apresentação de EIA/RIMA, para o fim de liberação da soja "*Roundup Ready"*, por considerar que não existe, no caso, "*atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente*..." quando, ao contrário, a Resolução nº 237/95 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelece, em seu art. 3º, que "*A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação*."

Considero (e creio que disso não pode haver dúvida) que, a teor do citado inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, a exigência a ser feita, pelo Poder Público, de estudo prévio de impacto ambiental não ocorre para toda e qualquer obra ou atividade que possa causar dano ao meio ambiente, mas, como ali está escrito, tal exigência deve ser feita quando se tratar de obra ou atividade potencialmente causadora de significativo desequilíbrio do meio ambiente.

De outro lado, como o citado dispositivo prescreveu que essa exigência dar-se-á "na forma da lei", tem-se por indispensável a existência de lei que disponha sobre a matéria, embora não se exija que essa lei relacione, de modo exaustivo, as atividades e obras em que se deva presumir a potencialidade para causar significativa degradação ambiental, nada impedindo que essa lei, ao invés de elencar tais obras e atividades, crie um órgão ao qual cometa essa atribuição.

Também tenho por certo que, em virtude do fenômeno jurídico da "recepção", já antes mencionado neste voto, eventual lei já existente quando da promulgação da nova Carta Magna, regulando tal matéria, subsistiria em vigor (seria recepcionada), naquilo que

não contrariasse a norma constitucional, e, advindo nova lei para reger a espécie, seria a antiga lei derrogada pela nova, naquilo que com ela seja incompatível, se não revogada em seu todo, em virtude de a nova lei regular por inteiro a matéria objeto da lei anterior. Se, porém, a nova lei não regula toda a matéria objeto da lei velha, mas parte dela, as duas hão de conviver, prevalecendo a lei nova para reger a matéria de que houver tratado. Ter-se-á, no caso , lei especial, que não revoga a geral, e vice-versa, salvo disposição expressa em contrário. Tais assertivas, ao meu ver, são inafastáveis, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim dispõe, em seu art. 2º e §§ 1º e 2º:

> *"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*
>
> *§2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".*

Ora, no caso de que aqui se trata, ocorreu que, ao ser promulgada a CF/88, a política de meio ambiente no País estava regulada pela Lei nº 6.938/81, a qual criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público (art. 6º), colocando, como órgão superior do Sistema, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), com função de assistir a Presidência da República na formulação das diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, reservando ao regulamento a definição de sua composição, organização, competência e funcionamento (art. 7º), mas incluindo, de logo, em sua competência, dentre outras atribuições, a de "*determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria*" (art. 8º, inciso II).

Por outro lado, no art. 9º, elencou os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, entre eles incluindo a "*avaliação de impactos ambientais*" (inciso III), assim como "*o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*" (inciso IV).

Estabeleceu, ainda, essa Lei 6.938/81, em seu art. 10, *caput*, que "*a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis*".

O Decreto nº 88.351, de 01.06.1983, que regulamentou as Leis nºs 6.938/81 e 6.902/81, em seu art. 18, *caput*, reproduziu o disposto no *caput* do citado art. 10 da Lei nº 6.938/81, ao passo que, no §1º, estabeleceu que:

> *"Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outras, os seguintes itens:*
>
> *a) - diagnóstico ambiental da área;*
>
> *b) - descrição da ação proposta e suas alternativas;*
>
> *c) - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos".*

Com base nos arts. 18 e 48 do citado Decreto, este último atribuindo-lhe o poder de, nos limites da sua competência, baixar resoluções que julgar necessárias ao

cumprimento do Regulamento em que se insere, expediu o CONAMA, em 23.01.1986, a sua Resolução nº 001, que, a par de definir, em seu art. 1º, o que se deve entender por "impacto ambiental", estabeleceu, no art. 2º, uma lista exemplificativa de atividades tidas como "modificadoras do meio ambiente" e sujeitas, para seu licenciamento, à prévia realização de estudo de impacto ambiental, não incluindo, porém, nessa lista a introdução, no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado.

Ocorreu, entretanto, que, com o advento da Lei nº 8.028, de 12/04/90, foi alterado o art. 8º da citada Lei nº 6.938/81, que passou a ter a seguinte redação:

> *"Art. 8º Compete ao CONAMA:*
>
> *I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo SEMA;* (*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
>
> *II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. "*

Foi, portanto, dada competência expressa ao CONAMA para, quando julgar necessário, exigir a realização de EIA/RIMA: "no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental,...", regulamentando, assim, tal dispositivo, àquela época, o disposto no art. 225, § 1º, IV, da CF/88.

Nessa linha, o CONAMA baixou, em 19/12/1997, a Resolução nº 237, na qual, após definir, no art. 1º, inciso I, o Licenciamento Ambiental como sendo "*procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso*", estabeleceu, em seu ANEXO I, nova lista de "*ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL*", incluindo entre elas, no tópico "*Uso de Recursos Naturais*", a "*introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas*", muito embora a Lei nº 8.028/90 não houvesse mencionado os organismos geneticamente modificados.

Ocorre, porém, que, a essa época (1997), já havia sido editada e estava em vigor a Lei nº 8.974/95, que teve, como está na sua ementa, os seguintes objetivos:

> "*Regulamenta os incisos II e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências*".

Diante desse desiderato da nova lei, que regulamentou as disposições constitucionais que mandam o poder público "*preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético*" (inciso II do §1º do art. 225), bem assim "*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*" (inciso V do §1º do mesmo art. 225), questiona-se sobre se, a partir de sua vigência, ou, ao menos, a partir da vigência do seu decreto regulamentador (Decreto nº 1.752, de 20.12.1995), que dispôs, também, sobre a

vinculação, a competência e a composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, subsiste ou não competência do CONAMA, para exigir apresentação de EIA/RIMA para liberação de produto geneticamente modificado, bem assim se pode a CTNBio dispensar tal exigência, para o mesmo fim, como o admite esse Decreto, no inciso XIV do seu art. 2º. Esse é, ao meu ver, o ponto fulcral da questão ora sob julgamento, eis que a sentença apelada entendeu que a CTNBio não tem esse poder, por ser inconstitucional esse inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752/95.

Questão a essa semelhante foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.086-7/SC, quando decidiu que tal estudo não podia ser dispensado por dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina, isso por acórdão que restou assim ementado:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.*
>
> *A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque."*
>
> (Rel: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 10/08/01, p. 00002).

Ocorre, porém, que, consoante transcrição contida no Relatório daquele julgado, o dispositivo impugnado, no caso, o § 3º do art. 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina, abria exceção ao disposto no inciso V do mesmo artigo, um e outro assim redigidos:

> *"Art. 182 – Incumbe ao Estado, na forma da lei:*
>
> *(...)*
>
> *V – exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º - O disposto no inciso V não se aplica às áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, devendo ser inseridas normas disciplinando sua exploração no plano de manejo sustentado, visando à manutenção da qualidade ambiental."*

Portanto, naquele caso, enquanto a Constituição Estadual, em consonância com o art. 225, § 1º, IV, da CF/88, exigia, no inciso V do art. 182, os estudos prévios de impacto ambiental "*para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente*", o § 3º, cuja inconstitucionalidade foi, então, declarada, dispensava tais estudos nas "*áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais*", ainda que pudesse a obra ou atividade causar significativa degradação do meio ambiente, o que, à evidência, contrariava o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, que manda o Poder Público exigir o "EIA", "*na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ...*".

Ora, no caso de que ora se trata, nem a Lei nº 8.974/95, nem o seu Decreto regulamentador, nem qualquer Resolução da CTNBio declarou ser dispensável o "EIA" em caso de obra ou atividade que comporte risco de significativa degradação do meio ambiente, tendo, porém, a CTNBio dispensado essa exigência, no caso concreto da soja transgênica,

por considerar que o seu cultivo não provoca significativa degradação do meio ambiente. Assim, e mais uma vez, conclui-se que o que importa é saber se tem esse órgão o poder de dispensar tal instrumento de controle e avaliação de riscos ambientais.

A CTNBio assim agiu com base no inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752, de 20/12/1995, que, regulamentando a Lei nº 8.974/95, prescreveu, no citado dispositivo, competir-lhe "*exigir como documentação adicional, se entender necessário, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco aplicável*".

Esse inciso XIV foi declarado inconstitucional na sentença apelada, que acolheu, no ponto, a argumentação do Ministério Público Federal, ali transcrita, nestes termos:

> *"O EIA não é uma formalidade de* menos*; uma faculdade, arbítrio ou capricho que possa ser dispensada no exame tão delicado das conseqüências do descarte de OGM no meio ambiente. A exigência constitucional não pode ser, evidentemente, limitada por um decreto regulamentador.*
>
> *O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal exige, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, incluindo-se nesse rol* ***a liberação de organismo geneticamente modificado****. Nos termos da Lei nº 6.938/81, e da Resolução nº 237, de 19/12/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que expressamente exige a licença ambiental em casos de introdução de espécies geneticamente modificadas no meio ambiente;*
>
> *Não se pode esquecer que o Estudo de Impacto Ambiental é de suma importância para a execução do princípio da precaução, de modo a tornar possível no mundo real a previsão de possíveis danos ambientais ocasionados pelo descarte de OGM no meio ambiente com todos os riscos já ditos aqui.*
>
> *Além disso, o dispositivo previsto no art. 2º, inciso XIV do Decreto 1752/95, que torna facultativo o EIA, inicialmente previsto no art. 6º do projeto de lei aprovado na Câmara, foi* vetado *pelo Exmo. Sr. Presidente da República, sob a alegação de que a matéria deveria ser melhor examinada posteriormente, uma vez que a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos somente se realiza por meio de* ***projetos de lei de iniciativa do Presidente****.*
>
> *Portanto, em razão de veto presidencial não constou da Lei 8.974/85 o dispositivo que tornou o EIA, uma formalidade burocrática que o ilustre Presidente da CTNBio pode ou não requerer. A barbaridade cometida pela assessoria jurídica do Gabinete Civil da Presidência da República deve ser fulminada pela Justiça, pois ela fez ressuscitar no Decreto aquilo que tinha sido afastado no* veto *presidencial por se tratar de matéria que deveria estar contida em outro projeto de lei, de iniciativa do Presidente da República.*
>
> *Se a lei não poderia limitar o alcance da norma prevista no art. 225 da Constituição, muito menos poderia o Decreto, que criou a CTNBio, que sequer faz parte do ISNAMA[sic] – Sistema Nacional do Meio Ambiente; que não é órgão licenciado[sic] ambiental, dispensar a obrigatoriedade do EIA/RIMA.*
>
> *Ressalte-se que a exigência do EIA para avaliar os riscos decorrentes do descarte de OGM no meio ambiente não retrata a opinião* pessoal deste órgão*. Esta é, em verdade, posição institucional do Ministério Público Federal compartilhada, aliás, pelos ilustres professores e doutrinadores do direito*

> *ambiental: Paulo Affonso Leme Machado, Edis Millaré, Antônio Hermann Benjamin e Paulo de Bessa Antunes.*
>
> *Portanto, mais do que nunca o Ministério Público Federal manifesta a sua convicção de que é inconstitucional o art. 2º,* inciso XIV, do Decreto nº 1752/95 *que, ao regulamentar as atribuições e competência da CTNBio,* dispensou aquele órgão da obrigação legal de exigir das empresas de biotecnologia o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), de projetos que envolvam a liberação de OGM (organismo geneticamente modificado) no meio ambiente, desobrigando a MONSANTO de apresentar o EIA referente ao cultivo da soja **round up** em território brasileiro*;"*
>
> (fls. 1.017/1.019, com destaques – vol. 04).

De fato, o texto do citado inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752/95 constava da redação aprovada pelo Congresso para a Lei nº 8.974/95, em seu art. 6º, inciso XVIII, o qual, juntamente com o art. 5º, fora vetado pelo Presidente da República, pelas razões assim expostas na Mensagem nº 39, de 05/01/1995 (DOU de 06/01/1995, p. 345):

> *"**Art. 5º***
>
> *(...)*
>
> ***Razões do veto***
>
> *O advento da Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, resultou de profundas reflexões sobre a estrutura mais adequada à realização dos objetivos do atual Governo. Por isso, a sanção do Projeto de lei nº 114/91 sem a exclusão do seu art. 5º, que equivale a inserir no novo organograma da Presidência da República uma Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, transtornaria o equilíbrio alcançado com a referida Medida Provisória.*
>
> *A verdade é que a organização de comissão apropriada e a definição de suas atribuições e vinculação deveriam ser objeto de dispositivo legal a ser elaborado oportunamente, à luz dos estudos de reforma do Estado que ora se iniciam.*
>
> *Ademais, a criação, estruturação e atribuições dos órgãos públicos somente se realiza por meio de projetos de lei de iniciativa privativa do Presidente da República (Constituição, art. 61, II, "*e*)"*
>
> *"**Art. 6º***
>
> *(...)*
>
> ***Razões do veto***
>
> *Decorrência do veto ao art. 5º."*

Surge, então, a questão de saber se, em face do veto aos citados arts. 5º e 6º do Projeto de Lei nº 114/91, do Senado, que se transformou na Lei n 8.974/95, dispositivos esses que concediam autorização ao Poder Executivo para criar a CTNBio, e fixavam as atribuições desse órgão, podia o Presidente da República, com base na competência que lhe dá o art. 84, VI, "a", da Constituição Federal para "*dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*", criar dito órgão (a CTNBio), como fez, pelo Decreto nº 1.752, de 20/12/1995, situando-o na estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia.

É que a mesma Constituição, em seu art. 61, § 1º, II, "e", assim dispunha, à época do Decreto e da sentença:

> *"Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."*[2]

Ora, diante da clareza solar dos dispositivos constitucionais transcritos, não resta a menor dúvida sobre a incompetência do Presidente da República para criar órgãos públicos por Decreto, porque a alínea "e" do inciso VI do art. 84 exclui, expressamente, a "*criação ou extinção de órgãos públicos*".

A propósito, confiram-se decisões do STF, que, inclusive, estendem a vedação aos Estados e ao Distrito Federal, sujeitando-os à observância do mesmo princípio fixado, no art. 61, § 1º, II, "e", para a Administração Federal:

> *"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade."*
>
> (ADI 1391/SP, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 07/06/02, p. 00081).

> *"ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - CRIACAO DE ORGAO NA ADMINISTRACAO PUBLICA - INICIATIVA - VICIO FORMAL.*
>
> *Ao primeiro exame, exsurge vicio de iniciativa quando o diploma legal teve origem na própria Assembléia e versa sobre a criação de órgao vinculado a Secretaria de Estado da Saúde. Isto ocorre quanto a Lei, do Estado de São Paulo, de n. 9.080, de 17 de fevereiro de 1995."*
>
> (ADI 1275 MC/SP, Rel: Min. MARCO AURELIO, TRIBUNAL PLENO, DJ de 20/10/95, p. 35256).

Ocorre, porém que, vetados, em 05/01/1995, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.974/95, o primeiro dos quais autorizava a criação da CTNBio, enquanto o segundo fixava a sua competência, não foram, contudo, vetados outros dispositivos dessa Lei, cuja vigência, ou, pelo menos, cuja execução pressupunham a existência da CTNBio, como é o caso das seguintes disposições, com a redação que tinham antes da MP nº 2.191/2001:

> *"Art. 7º Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo de suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:*
>
> *I - (VETADO)*

[2] Esta alínea tem, atualmente, a seguinte redação, dada pela EC nº 32, de 11/09/01:
"e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI."

II - a fiscalização e a monitorização de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do Grupo II;

III - a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;

IV - a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;

V - a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;

VI - manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no território nacional;

VII - encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;

VIII - encaminhar para publicação no Diário Oficial da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;

IX - aplicar as penalidades de que trata esta Lei nos arts. 11 e 12.

Art. 8º É vedado, nas atividades relacionadas a OGM:

(...)

*III - a intervenção em material genético humano **in vivo**, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;*

(...)

*V - a intervenção **in vivo** em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;*

VI - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os produtos contendo OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente, levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis.

§ 2º Os produtos contendo OGM, pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente.

§ 3º (VETADO)

(...)

Art. 10. Compete à Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) no âmbito de sua Instituição:

(...)

II - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III - encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, visando a sua análise e a autorização do órgão competente quando for o caso;

(...)

V - notificar à CTNBio, às autoridades de Saúde Pública e às entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI - investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM, notificando suas conclusões e providências à CTNBio.

Art. 11. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, com exceção dos §§ 1º e 2º e dos incisos de II a VI do art. 8º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 12. Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização referidos no art. 7º, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:

I - não obedecer às normas e aos padrões de biossegurança vigentes;

II - implementar projeto sem providenciar o prévio cadastramento da entidade dedicada à pesquisa e manipulação de OGM, e de seu responsável técnico, bem como da CTNBio;

III - liberar no meio ambiente qualquer OGM sem aguardar sua prévia aprovação, mediante publicação no Diário Oficial da União;

IV - operar os laboratórios que manipulam OGM sem observar as normas de biossegurança estabelecidas na regulamentação desta Lei;

V - não investigar, ou fazê-lo de forma incompleta, os acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de transcorrido o evento;

VI - implementar projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;

VII - deixar de notificar, ou fazê-lo de forma não imediata, à CTNBio e às autoridades da Saúde Pública, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM;

VIII - não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes;

*IX - qualquer manipulação genética de organismo vivo ou manejo **in vitro** de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei e na sua regulamentação.*

(...)

Art. 13. Constituem crimes:

(...)

*II - a intervenção em material genético humano **in vivo**, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;*

Pena - detenção de três meses a um ano.

(...)

> *IV - a intervenção **in vivo** em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;*
>
> *Pena - detenção de três meses a um ano;*
>
> *V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.*
>
> *Pena - reclusão de um a três anos;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 16. As entidades que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado dos produtos existentes, pesquisas ou projetos em andamento envolvendo OGM.*
>
> *Parágrafo único. Verificada a existência de riscos graves para a saúde do homem ou dos animais, para as plantas ou para o meio ambiente, a CTNBio determinará a paralisação imediata da atividade."*

Vê-se, pois, que as disposições legais antes transcritas, ainda que de forma indireta, conferiram atribuições relevantíssimas à CTNBio, criando-se, assim, situação inusitada, eis que um órgão cuja criação não fora autorizada, recebia do texto expresso da lei que desautorizava sua criação diversas atribuições, sem cujo exercício ficaria inviabilizada a própria execução dessa mesma lei! Claro está que tal imbróglio precisava ser remediado o quanto antes, e, de fato, o foi.

Com efeito, efetivado o veto em 05/01/1995, basicamente, como se viu da transcrição parcial da Mensagem nº 39/95, já feita neste voto, por não concordar o Presidente da República com a criação da CTNBio na estrutura da Presidência da República, pois isso, como está dito naquela Mensagem, "*transtornaria o equilíbrio alcançado com a referida Medida Provisória*", no caso, a MP nº 813, de 01/01/1995, que dispusera sobre o novo organograma da Presidência, ocorreu que, já em 30/03/1995, a Medida Provisória nº 962, que constitui uma das reedições da MP nº 813, introduziu, na estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, a CTNBio, assim dispondo em seu art. 16, III, "j":

> *"Art. 16 – São órgãos específicos dos Ministérios:*
>
> *(...)*
>
> *III – No Ministério da Ciência e Tecnologia:*
>
> *(...)*
>
> *j – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança"*

Essa Medida Provisória 962, sucessivamente reeditada, foi convalidada no art. 64 da lei em que se converteu (a Lei nº 9.649, de 27/05/1998), em cujo art. 16, inciso III, foi repetida, para o MCT, a mesma estrutura organizacional prevista na MP 962/95, do que se segue que, ao ser baixado o Decreto nº 1.752, de 28/12/1995, a CTNBio já tinha existência e diversas atribuições previstas em lei, posto que, nos termos do art. 62 da Carta Magna, tem essa mesma hierarquia a Medida Provisória nº 962, que a situou na estrutura do MCT, ao passo que diversas atribuições, como já visto, lhe foram cometidas por disposições expressas da Lei nº 8.974/95, inclusive aquela de emitir pareceres conclusivos (*rectius*, vinculantes), em matéria de cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados (art. 7º).

Daí que o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no seu voto condutor do Acórdão proferido na ADIn nº 2.007-2/DF, pela qual o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT questionou, especificamente, a constitucionalidade do inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752/95, em face da reserva legal estabelecida no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal para criação de órgãos públicos, muito embora houvesse concluído pelo não conhecimento da ação, por se tratar, no caso, de "argüição de inconstitucionalidade mediata de atos normativos secundários", assim se pronunciou:

> *"São particularmente expressivos os termos da divergência intragovernamental acerca da identificação e da inteligência da legislação pertinente à competência e aos procedimentos da polícia ambiental da introdução dos organismos geneticamente modificados.*
>
> *Dela resulta não apenas que o decreto questionado efetivamente tem atrás de si um pano de fundo de leis formais pertinentes à matéria – o que basta para elidir, à primeira vista, a plausibilidade da alegada invasão de áreas de reserva constitucional de lei (CF, arts. 61, § 1º, II, e, e 225, § 1º, IV) – mas também que as argüidas inconstitucionalidades materiais do edito pressupõem, todas elas, uma dada interpretação da norma impugnada, cujo acerto ou desacerto não derivará dela própria, mas da inteligência que se empreste às leis formais pertinentes"*

Constata-se, portanto, que o eminente Ministro não divisou plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752/95, por invasão da área de reserva da lei, exatamente em função das disposições de lei preexistentes, criando a CTNBio na estrutura do MCT (MP 962/95, convertida na Lei nº 9.649/98), e conferindo-lhe diversas atribuições (Lei nº 8.974/95). Ressalte-se que, dentre essas disposições, é pertinente invocar, também, o art. 40 da citada MP nº 962/95, que assim dispôs:

> *"Art. 40. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e Órgãos de que trata esta medida provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal."*

Registre-se que, embora o Decreto nº 1.752/95 não haja sido baixado no prazo de 180 dias fixado nesse art. 40, sabe-se que tal prazo é mera recomendação, não decorrendo qualquer nulidade da sua não observância.

Isso não obstante, houve por bem o Chefe do Poder Executivo "recriar" a CTNBio, o que fez pela Medida Provisória nº 2.137, de 28/12/2000, situando-a, também, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, e atribuindo-lhe composição idêntica e atribuições semelhantes àquelas previstas no Decreto nº 1.752/95. Registre-se que, embora não repetisse, desse Decreto, a disposição do inciso XIV do art. 2º, que autorizava a CTNBio a "*exigir como documentação adicional, se entender necessário, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco aplicável*", dispôs, no art. 3º, que "*Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, os comunicados e os pareceres técnicos prévios conclusivos emitidos pela CTNBio, e bem assim, no que não contrariarem o disposto nesta Medida Provisória, as instruções normativas por ela expedidas*".

Assim, ainda quando se considerasse viciado, em sua origem, o inciso XIV do Decreto nº 1.752/95, e, em razão disso, nulos os atos praticados pela CTNBio com base nesse dispositivo, antes da sua "recriação" pela Medida Provisória nº 2.137/2000, ter-se-ia de levar em conta a convalidação desses atos por essa última Medida Provisória. Registre-se que não se trata, no caso, de convalidação de atos inconstitucionais pelo decurso do tempo, o que não é admissível (STF, ADI nº 1.247 MC/PA), nem de convalidação de tais atos pela

Administração, o que também não se admite, mas se trata de convalidação desses atos por meio do ato legislativo que se reconhece como sendo aquele apto a autorizar a prática dos atos convalidados, no caso, a MP nº 2.137/2000, que tem natureza e hierarquia de lei ordinária, e que, por ser de autoria exclusiva do Presidente da República, é apta, tanto quanto esta última, para veicular a criação de órgãos públicos, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e", combinado com o art. 62, ambos da Constituição Federal.

Ressalto que a Medida Provisória nº 2.137/2000, após ser reeditada nove vezes, até o advento da EC nº 32, de 11/09/2001, quando vigorava com o nº 2.191-9, de 23/08/2001, permanece em vigor, até sua conversão em lei, ou sua revogação por nova Medida Provisória, não tendo havido alteração nos incisos X e XIV do seu art. 2º, senão, apenas, quanto ao último, no termo "encaminhando-se", que passou a ser "encaminhando-o".

Ora, dentre os atos da CTNBio que restaram convalidados pela MPs 2.137/2000 e 2.191/2001 estão o Comunicado nº 54, o Parecer Técnico Prévio Conclusivo que nele se insere, e a Instrução Normativa nº 18, publicada no DOU de 30/12/1998, que aprovaram a liberação do cultivo e da comercialização da soja "*Roundup Ready*".

A respeito dessa convalidação dos atos da CTNBio pela MP nº 2.137/2000, o Prof. MIGUEL REALE, em Parecer que se acha nestes autos (fls. 1.887/1.889 – vol. 07), no item III, em que trata "DA COMPETÊNCIA LEGAL DA CTNBio", assim se pronuncia:

> *"Por outro lado, se houvesse inconstitucionalidade, estaria ela sanada plenamente com a publicação da Medida Provisória 2.137/2000, a qual ratificou a criação da CTNBio para*
>
> > *'formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM, Bem [sic] como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos conclusivos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados'*
>
> *Esse, e tão somente esse, é, ao meu ver, o texto legal que, desde sua vigência a 20 de dezembro de 2000, regulamenta, entre outros, o Inciso IV do §1º do Art. 225 da Constituição Federal, tendo ele, inegavelmente, escoimado o Decreto n. 1.752/95 de qualquer eiva de inconstitucionalidade, inclusive no tocante à criação da CTNBio e suas atribuições.*
>
> *Não é demais ressaltar que o disposto no Art. 1º da referida Medida Provisória, quanto à competência da CTNBio, é de tal amplitude que ela engloba o Inciso XIV do Art. 2º do Decreto 1.752/95, livrando-o de qualquer alegado vício de inconstitucionalidade porventura existente."*

Sobre a mesma questão, o voto da eminente Relatora transcreve manifestação do ilustre constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, nestes termos:

> *"Vale insistir em que, diante do estabelecido pelas Medidas Provisórias nº 2.137/00 e 2.191/00 [sic], não faz qualquer dúvida caber à CTNBio, por um lado, identificar, segundo critério científico, 'as atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente – causadoras de significativa degradação do meio ambiente e da saúde humana'. É o que resulta do art. 1-D, XIX que foi acrescentado à Lei nº 8.974/95.*
>
> *Por outro lado, cabe-lhe a palavra decisiva acerca da liberação de OGMs para atividades que envolvam a construção, experimentação, consumo, armazenamento, liberação e descarte dos mesmos ou derivados, quer tendo em vista a proteção da saúde humana, quer a defesa do meio ambiente.*

> *É o que resulta clarissimamente do art. 1-A que foi aditado à Lei nº 8.974/95.*
>
> *Realmente, compete ao CTNBio emitir os pareceres técnicos conclusivos a esse respeito. Isto, aliás, já estava no Decreto nº 1.752/95, art. 2º, X e XII.*
>
> *Observe-se ainda que a Medida Provisória nº 2.191/00 [sic], confirmando o que estava na de nº 2.137/00, no art. 3º, dispõe:*
>
> *'Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, os comunicados e os pareceres técnicos conclusivos emitidos pela CTNBio e bem assim, no que contrariarem* [sic] *o disposto nesta Medida Provisória, as instruções normativas por ela expedidas'.*
>
> *Está aqui uma norma de caráter interpretativo. Seu alcance não é outro senão o de explicar o valor que deve ser dado aos atos a que se refere, em face do direito posto pelas Medidas Provisórias nº 2.137/00 e 2.191/00 [sic]. E é preciso ter em mente que não se consideram retroativas as normas de caráter interpretativo.*
>
> *É certo a norma em tela que pode ter outrossim um caráter convalidatório, no que concerne a atos anteriores a ela cuja validade fosse questionável. Realmente, ela toma em consideração esses atos e os considera em vigor, na medida em que não contrariem o disposto na Medida Provisória.*
>
> *Neste caso, trata-se não de retroatividade, mas de efeito imediato da norma. Ela atua do presente para o futuro, embora levando em conta fato do passado."*
>
> (fl. 3.571 – vol. 12).

Assim, se é certo que, ao ser proferida a sentença apelada, em 26 de junho de 2000 (fls. 1.012/1.064 – vol. 04), vigorava, ainda, o Decreto nº 1.752/95, no curso do processo, ou seja, em 28/12/2000, adveio a convalidação dos atos praticados pela CTNBio pela MP nº 2.137/2000, devendo esse fato ser levado em conta nesta segunda instância, nos termos do art. 462 do CPC, que assim dispõe:

> *"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"*

Sobre a aplicação desse dispositivo legal perante os tribunais, confira-se nota 15 (quinze) a esse artigo 462, *in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor*, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 511, nestes termos:

> *"A regra do art. 462 do CPC não se limita apenas ao juiz de primeiro grau, mas também ao tribunal, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49)."*

É, também, oportuno trazer à colação, sobre a convalidação de atos ilegais por lei posterior, aresto do colendo STJ, por sua egrégia Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator para acórdão Ministro LUIZ FUX, no REsp nº 467004/SP, assim ementado:

> *"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCAÇÃO DE PRÉDIO PELA MUNICIPALIDADE PARA INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. LEI LOCAL POSTERIOR LEGITIMANDO O CONTRATO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. NECESSIDADE PREMENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.*

> *1. Ação Civil Pública. Pedido formulado pelo Ministério Público contra o Prefeito visando a nulidade de contrato de locação e a restituição ao erário público dos aluguéis pagos, ante a violação da lei de licitações.*
>
> *2. A superveniente lei local autorizando, especificamente, a locação do imóvel, advindo daí um novo contrato firmado cinco meses após as instalações do referido posto de atendimento aos munícipes, fez exsurgir um fato novo a legitimar a ausência de licitação e autorização legislativa, convalidando o ato acoimado de ilegal.*
>
> *3. A novel lei, através dos legisladores, porta-vozes do anseio popular, regulou a vontade da comunidade local ao autorizar a locação do imóvel.*
>
> *4. O MP não pode, via ação civil pública, opor-se à vontade manifestada pela comunidade através de lei, porquanto os legisladores eleitos sobrepõem-se ao Parquet na revelação da real vontade comum.*
>
> *5. Cabe o MP velar pelos interesses supra-individuais decorrentes da má-aplicação da lei no caso concreto, vedando-se-lhe atentar contra os objetivos contidos no ato legislativo que consubstancia a vontade popular através dos legisladores eleitos, obedecendo a legítima reserva política. Nessa hipótese, o Ministério Público deve, previamente, obter a declaração de inconstitucionalidade da norma, retirando-lhe eficácia, mercê da sua legitimação social.*
>
> *6. Ausência de lesão ao erário e de enriquecimento ilícito do Prefeito, em vista do preço de mercado ajustado no pacto locativo, revelando a boa-fé do Prefeito ante a premência da instalação do posto de atendimento do Ministério do Trabalho de grande serventia para a comunidade local.*
>
> *7. Recurso especial provido."*
>
> (*in* DJ de 29/09/2003, p. 00151).

Isso posto, afigura-se-me que, mesmo quando se considerasse inválido, por vício de competência, o ato de liberação da soja "*Roundup Ready*", por ter sido praticado por órgão cuja criação fosse, também, considerada inconstitucional, esse ato teria restado convalidado pela MP nº 2.137/2000 e pela MP nº 2.191/2001, aplicável ao caso *sub judice*, por força do disposto no art. 462 do CPC, de modo que, a esse fundamento, ou seja, a pretexto da inconstitucionalidade da criação da CTNBio pelo Decreto nº 1.752/95, não se sustenta, *data venia*, a r. sentença apelada.

Contudo, a par da questão da validade dos atos praticados pela CTNBio, em face do vício de sua criação por Decreto, há que examinar, também, o problema da possibilidade ou não de dispensa do EIA/RIMA pelo órgão ambiental encarregado de autorizar a liberação do plantio e da comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs), em face do disposto no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
>
> *(...)*
>
> *IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;"*

Ora, diante da letra expressa do texto constitucional, que manda exigir estudo prévio de impacto ambiental "*na forma da lei, para instalação de obra ou atividade*

potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ...", impõem-se as seguintes conclusões:

> a) Tem-se, no caso, disposição constitucional não auto-aplicável, mas, ao contrário, de aplicação diferida, no tocante aos casos em que é exigível o estudo prévio de impacto ambiental;
>
> b) Mesmo existindo lei regulamentadora do dispositivo, não é possível exigir-se tal estudo para toda e qualquer obra ou atividade potencialmente criadora de degradação ambiental, mas, tão-só, para realização de obra ou atividade potencialmente criadora de SIGNIFICATIVA degradação ambiental;
>
> c) Só a lei, ou o órgão ao qual ela disso encarregar, pode dizer quais as obras ou atividades potencialmente criadoras de SIGNIFICATIVA degradação ambiental;
>
> d) Inexiste, presentemente, no direito positivo brasileiro, disposição de lei que especifique quais as obras ou atividades capazes de gerar SIGNIFICATIVA degradação ambiental, devendo a sua especificação ocorrer caso a caso, pelo órgão público para tanto competente;
>
> e) Essa competência é deferida, em termos gerais, ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, pelo art. 8º, II, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 8.028/90, e pela Resolução nº 237, de 19/12/1997, do próprio CONAMA, mas, no tocante aos projetos que envolvam biossegurança, tal competência é exclusiva da CTNBio, por força do disposto na Lei nº 8.974/95, alterada pelas Medidas Provisórias nº 2.137/2000 e 2.191/2001, especialmente em face do seu art. 8º, inciso VI, sendo essa a única lei que, hoje (28 de junho de 2004), regulamenta o disposto nos incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, **no que pertine ao plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados**.

Ressalto que, embora a ementa dessa lei mencione apenas os incisos II e V do § 1º do art. 225, dispõe, também, que essa lei "*estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados*", com o que, sem dúvida, regulamenta, também, o inciso IV do § 1º do mesmo art. 225.

De outro lado, é certo que a Lei nº 8.974/1995, com as alterações nela introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 2.137/2000 e 2.191/2001, constitui, em relação ao problema da biossegurança, lei especial, que afasta a aplicação da lei geral, no caso, a Lei nº 6.938/81, a essa matéria, eis que, como já antes dissemos neste voto, a lei especial não derroga a geral, aplicando-se à matéria específica para cuja regulação foi editada.

Confira-se, a propósito, trecho do extenso Parecer de autoria do Prof. TOSHIO MUKAI (fls. 1.991/2.120 – vol. 07), no qual o ilustre parecista assim se expressa:

> *"**No caso concreto, todas as normas decorrentes da Lei nº 6.938/81 são afastadas pela aplicação excepcionante das disposições decorrentes da Lei especial nº 8.974/95, salvo aquelas que se consubstanciem em normas de atuação apenas federal (específicas), e que não contrariem as normas especiais decorrentes desta última Lei.***
>
> *Aduza-se, as primeiras, as disposições da Lei nº 6.938/81 são, em princípio, gerais na matéria ambiental, ou seja, dizem respeito ao meio ambiente como um todo; as segundas, as da Lei nº 8.974/95, são especiais, pois dizem respeito apenas a um dos aspectos do meio ambiente (a construção, a manipulação e a liberação de organismos geneticamente modificados).*

Conclui-se assim, e em decorrência da aplicação do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que:

a) não são aplicáveis as regras de licenciamento ambiental e da exigência ou não do EIA/RIMA, constantes da legislação decorrente da Lei nº 6.938/81, no caso das plantas transgênicas;

b) aplicam-se no caso, somente as normas da Lei nº 8.974/95 e as dela decorrentes porque estas disciplinam por inteiro o uso de engenharia genética para construção, cultivo, comercialização e liberação de organismos geneticamente modificados;

c) não há, no caso, o licenciamento ambiental do IBAMA, previsto no art. 4º da Resolução nº 237/97, mormente naquelas hipóteses em que a CTNBio entender de não realizar o EIA/RIMA; e, dado que, pelo § 4º do art. 10 da Lei nº 6.938/81, o IBAMA tem competência apenas para licenciar atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, e se a CTNBio entender que não é caso de significativo impacto ambiental, o IBAMA não poderá autorizar em relação aos OGMs, sequer em face do art. 7º da Lei nº 8.974/95.

d) haverá, tão só registro e autorizações dos órgãos fiscalizadores dos Ministérios, previstos no art. 7º da Lei nº 8.974/95 e no Decreto nº 1.752/95, para que o cultivo, a manipulação, o transporte, a comercialização, o consumo, a liberação e o descarte de produto contendo organismos geneticamente modificados ou seus derivados sejam autorizados legalmente no País, mas, diz a Lei, 'dentro do campo de suas competências', o que significa que, em cada caso, haverá ou não o pronunciamento dos órgãos fiscalizadores ali citados, no sentido de que, se determinado assunto, p. ex. não for de competência do INCRA, este não haverá de se pronunciar sobre a referida questão.

Da mesma forma, se o assunto não cair na competência do IBAMA, este não haverá de se pronunciar sobre ele;

e) a exigência ou não de EIA/RIMA e sua elaboração para projetos e aplicações que envolvam a liberação de organismos geneticamente modificados dependerá única e exclusivamente da CTNBio conforme inc. XIV do art. 2º do Decreto 1.752/95;

f) o parecer conclusivo da CTNBio é vinculativo, quando favoráveis, para as decisões sobre a fiscalização, registros e autorizações a serem veiculadas pelos órgãos fiscalizadores dos Ministérios citados no art. 7º da Lei nº 8.974/95;

g) A lista constante do Anexo I da Resolução nº 237/97 do CONAMA, no ponto onde indica a 'introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas' é ilegal, não podendo ser aplicada validamente, posto que a Lei nº 8.974/95 é de janeiro de 1.995 e não previu mais o licenciamento ambiental, mas sim autorizações pelos órgãos fiscalizadores dos Ministérios que indica. Como uma Resolução, norma administrativa genérica, não pode contrariar nem a lei nem um decreto do Presidente da República, a Resolução nº 237/97, de 9.12.97, entrando em vigor posteriormente à lei mencionada, neste ponto, infringe a Lei nº 8.974/95, sendo assim totalmente ilegal.

Aduza-se, mais, que a licença ambiental prevista na referida Resolução deverá ser expedida pelos órgãos e/ou entidades que compõem o SISNAMA, sendo que os registros e autorizações previstos na Lei nº 8.974/95 são de competência dos órgãos vinculados aos Ministérios previstos no art. 7º da Lei nº 8.974/95. Daí a inaplicabilidade, ao caso, da referida lista, no ponto mencionado."

(fls. 2.032/2.035, destaques no original – vol. 07).

Assim, se o órgão legalmente encarregado, com exclusividade, de apreciar os riscos decorrentes da introdução de OGMs no meio ambiente, ou seja, a CTNBio, entendeu, por parecer técnico prévio e conclusivo, que o plantio e a comercialização da soja "*Roundup Ready*" não causam significativa degradação ao meio ambiente, estava ele autorizado, pela legislação de regência, a dispensar, como dispensou, a elaboração do EIA/RIMA como condição para liberação daquela espécie transgênica, e nenhum outro órgão da Administração está, de acordo com a legislação hoje vigente, autorizado a proceder àquela exigência, eis que o parecer técnico da CTNBio, por ser "conclusivo", de acordo com a letra expressa da Lei (art. 7º, *caput*, da Lei nº 8.974/95), tem caráter vinculante dos demais órgãos públicos encarregados do registro, do monitoramento e da fiscalização dos OGMs, posto que, de acordo com o mesmo artigo 7º citado, estão obrigados a observar o aludido parecer técnico.

Sobre o caráter vinculante do parecer técnico da CTNBio na matéria, registro que o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, sem dúvida, um dos luminares do Direito no Supremo Tribunal Federal, no seu voto condutor do Acórdão proferido na ADIn nº 2.007-2/DF, assim se referiu àquele parecer:

> *"Tem-se pois, em síntese, que, para o Ministério da Ciência e Tecnologia, tal como parece ao requerente, é certo que, a teor do D. 1.752/95 – objeto da argüição – efetivamente é a CTNBio o órgão incumbido de parecer conclusivo – é dizer, irrecusável – sobre as implicações ambientais de projetos e atividades que envolvam a liberação de OGM (Organismos geneticamente modificados) no ambiente, ficando a seu cargo exigir ou não, em cada caso, o EIA – Estudo de Impacto Ambiental e o correspondente RIMA – Relatório de Impacto no Meio ambiente, tal como conceituados na L. 6.938/81"*

Sua Excelência, portanto, deixou claro que o termo "conclusivo", quando a qualificar um parecer, torna esse parecer "irrecusável", e, portanto, vinculante para quem vai dar-lhe aplicação.

Não se compreenderia mesmo, como bem ressaltou a eminente Relatora em seu voto, que um órgão constituído, em sua maioria de "*especialistas de notório saber científico e técnico, em exercício no segmento de biotecnologia...*", pudesse ter as suas opiniões técnicas contestadas por órgãos não especializados na mesma matéria.

Nem é razoável admitir que esse órgão, ao qual a lei cometeu missão de relevância transcendental, porque dos seus atos podem decorrer conseqüências danosas para a saúde humana e animal, para a área vegetal e para o meio ambiente, haja se comportado, na liberação da soja transgênica, sem observar as cautelas necessárias à preservação daqueles valores.

Afinal, a observância do princípio da precaução, o qual, ainda que não se afigure impositivo, no Brasil, por força da Declaração da Rio/92, sê-lo-á, como demonstra, em seu voto, a eminente Relatora (v. fl. 3.838 – vol. 13), por força da Convenção sobre a Diversidade Biológica, firmada pelo Brasil por ocasião da "ECO-92", aprovada pelo Congresso Nacional, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16/03/1998, não deve ser tida por satisfeita apenas quando se exige a realização de EIA/RIMA, pois o próprio art. 14 da citada Convenção assim estipula, quanto à "Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos":

> *"Artigo 14*
>
> *Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos*
>
> *Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:*
>
> *Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostas [sic] que possam ter sensíveis efeitos*

> *negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;*
>
> *Tomar providência adequadas [sic] para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as conseqüências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;*
>
> *Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;*
>
> *Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano, e*
>
> *Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência."* (os grifos não são do original)

Daí por que a própria Resolução nº 305, de 12/06/2002, do CONAMA, que, já na vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, dispôs sobre "Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados", (...) "Considerando o princípio da precaução, cristalizado no Princípio 15 da Declaração do Rio, reafirmado pela Convenção sobre Diversidade Biológica, pelo Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, e no art. 225 da Constituição Federal", estabeleceu, no seu art. 5º:

> *"Art. 5º A liberação no meio ambiente de OGM ou derivado, observado o disposto no art. 1º, excetuando-se os casos previstos nos art. 3º e 4º, dependerá de Licença Especial de Operação para Liberação Comercial de OGM a ser obtida pela empresa detentora da tecnologia para cada construção gênica em uma espécie, para:*
>
> *I - multiplicação do produto e outras atividades em escala pré-comercial; e II - uso comercial do produto.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º São requisitos para o requerimento do licenciamento, previsto no inciso I deste artigo:*
>
> *(...)*
>
> *IV - estudos ambientais que poderão se consubstanciar em Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA, conforme o estabelecido nos arts. 7º e 8º desta Resolução.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º São requisitos para o requerimento do licenciamento, previsto no inciso II deste artigo:*
>
> *(...)*
>
> *IV - Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA, <u>que poderão ser substituídos por outros estudos ambientais</u>, quando indicado pelo órgão ambiental competente, e que deverão*

> *obrigatoriamente considerar os estudos e as licenças ambientais anteriormente realizados no país"* (os grifos não são do original)

Vê-se, portanto, por essa transcrição, que o próprio CONAMA, ao tratar do licenciamento para liberação de OGMs no meio ambiente, para fins de pesquisa e comércio, nem sempre exige o estudo de impacto ambiental, que pode ser substituído "por outros estudos ambientais", o que, aliás, está em consonância com o inciso II do art. 8º da Lei nº 6.938/81, na redação da Lei nº 8.028/90, que facultou ao referido órgão exigir "estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais dos projetos públicos ou privados ...", apenas quando julgar necessário.

Ora, no caso de que ora se trata, a CTNBio adotou providências acautelatórias antes da liberação da soja "*Roundup Ready"*, e recomendações para serem obrigatoriamente observadas pela MONSANTO nos cinco anos seguintes a essa liberação.

Cabe, aqui, a propósito, ler o texto do Comunicado nº 54, que liberou comercialmente a soja "*Roundup Ready"*, publicado no DOU de 01/10/1998, Seção 3, página 56, nestes termos:

> *"O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, do Decreto n.º 1.752, de 20 de dezembro de 1995, torna público que a referida Comissão, em reunião extraordinária realizada no dia 24 de setembro de 1998, apreciou e proferiu decisão no seguinte processo administrativo:*
>
> *I- Processo nº 01200.002402/98-60.*
>
> *Interessado: Monsanto do Brasil Ltda.*
>
> *CGC: 61.740.049/0001-75.*
>
> *Endereço: Rua Paes Leme, 524, CEP: 05424-904, São Paulo - SP, Telefone: (011) 817-6256, Fax: (011) 817-6254.*
>
> *Assunto: Solicita da CTNBio liberação comercial de soja geneticamente modificada tolerante ao herbicida Roundup Ready.*
>
> *Ementa: A interessada vem requerer a liberação comercial da soja Roundup Ready, bem como de qualquer germoplasma derivado da linhagem "glyphosate tolerant soybean"(GTS) 40-30-2 ou de suas progênies geneticamente modificadas para tolerância ao herbicida Roundup®. Esta solicitação compreende a livre prática de atividades de cultivo, registro, uso, ensaios, testes, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, importação e descarte da referida soja. A interessada colecionou informações sobre a caracterização molecular, desenvolvimento de genótipos, segurança ambiental, segurança alimentar e dados bibliográficos da soja Roundup Ready, submetidas juntamente com sua solicitação à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que analisou o pedido e emitiu parecer técnico conclusivo. O presente pedido refere-se, apenas, à soja transgênica para o gene* cp4-epsps *(promotor 35S, região de peptídio de trânsito para o cloroplasto, região de codificação para a enzima 5-enolpiruvato-chiquimato-3-fosfato sintase - EPSPS, região 3' do gene nopalina sintase) que confere tolerância ao referido herbicida.*
>
> *Decisão: A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio concluiu, em sua 5ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de setembro de 1998, a avaliação de biossegurança (ambiental e alimentar) sobre o uso, em escala comercial, do cultivar de soja geneticamente modificada "Roundup Ready". O parecer técnico conclusivo refere-se aos genótipos derivados da linhagem de soja GTS 40-3-2 ou de suas progênies, tolerantes ao herbicida Glifosate, de acordo com a solicitação encaminhada à CTNBio pela empresa Monsanto do Brasil Ltda. (processo nº 01200.002402/98-60).*
>
> *A. Análise do Processo*

A CTNBio concluiu que não há evidências de risco ambiental ou de riscos à saúde humana ou animal, decorrentes da utilização da soja geneticamete modificada em questão. Tal conclusão baseou-se nos seguintes elementos:

A.1. Elementos Ambientais

A.1.1. A soja é uma espécie predominantemente autógama, cuja taxa de polinização cruzada é da ordem de 1,0%. Trata-se de espécie exótica, sem parentes silvestres sexualmente compatíveis no Brasil. Assim sendo, a polinização cruzada com espécies silvestres no ambiente natural não é passível de ocorrência no território nacional.

A.1.2. A soja é uma espécie domesticada, altamente dependente da espécie humana para sua sobrevivência. Portanto, não há razões científicas para se prever a sobrevivência de plantas derivadas da linhagem GTS 40-3-2 fora de ambientes agrícolas. Além disso, na ausência de pressão seletiva (uso do Glifosate), a expressão do gene inserido não confere vantagem adaptativa.

A.1.3. O evento de inserção do transgene está molecularmente caracterizado e não foram observados efeitos pleiotrópicos decorrentes desta inserção, em estudos conduzidos em diversos ambientes.

A.1.4. Existem, no Brasil, pelo menos três espécies conhecidas de plantas daninhas que são naturalmente tolerantes ao herbicida glifosate (Poaia Branca – Richardia brasiliensis*; Trapoeraba –* Commelina virginica*; Erva Quente –* Spermacoce latifolia*). A utilização do Glifosate no Brasil não ocasionou, nas últimas décadas, o aparecimento de outras espécies de plantas daninhas a ele tolerantes. A introdução de cultivares tolerantes ao Glifosate não aumentará a pressão de seleção sobre as plantas daninhas, em termos de concentração do Glifosate (produto/área).*

A.1.5. Não há evidências de que a utilização rotineira do herbicida Glifosate nas lavouras de soja no Brasil tenha efeito negativo no processo de fixação biológica de nitrogênio. Esta observação está baseada em ensaios realizados por entidades governamentais e privadas brasileiras, onde o uso continuado do herbicida não afetou a nodulação e a produtividade dos cultivares de soja. O gene marcador nptII*, que confere resistência à Kanamicina, não foi transferido para a linhagem GTS 40-3-2.*

A.1.6. Não há indicação de que o uso de cultivares derivados da linhagem GTS 40-3-2 levará a alterações significativas no perfil e na dinâmica de populações de insetos associados à cultura da soja convencional.

A.2. Elementos da Saúde Humana e Animal

A.2.1. A CTNBio concluiu que a introdução do transgene não altera as características da composição química da soja, com exceção da acumulação da proteína transgênica CP4 EPSPS. Esta conclusão de equivalência de composição química é baseada em avaliações realizadas através de metodologia científica, publicadas em revistas científicas indexadas e de circulação internacional. A segurança da proteína CP4 EPSPS, quanto aos aspectos de toxicidade e alergenicidade, também, foi comprovada. É importante registrar que, após a utilização da soja geneticamente modificada e de seus derivados na América do Sul, Central e do Norte, na Europa e na Ásia, não foi verificado um só caso de desenvolvimento de reações alérgicas em humanos que não fossem previamente alérgicos à soja convencional. Adicionalmente, é importante registrar que indivíduos sensíveis à soja convencional continuarão sensíveis à soja transgênica e, portanto, não deverão fazer uso deste produto.

A.2.2. A análise dos resultados descritos na literatura não confirmou um possível aumento, na soja geneticamente modificada, da concentração de proteínas que reagem com uma combinação de soros de pacientes alérgicos à soja convencional. De fato, os artigos científicos disponíveis e citados sobre

a matéria mostraram que a expressão do transgene não resultou no aumento dos níveis de proteínas reativas, especialmente daquelas de peso molecular próximo a 30 kilodáltons, a uma combinação de soro de indivíduos sensíveis à soja comercial (BURKS and FUCHS, 1995, Journal of Allergy and Clinical Immunology, 96: 1008-1010). Os autores do artigo científico acima mencionado afirmaram que "nossos estudos demonstram que a introdução do gene codificador da proteína EPSPS, que confere tolerância a Glifosate, não causou modificação discernível, qualitativa ou quantitativamente, na composição de proteínas alergênicas endógenas de soja em qualquer dos cultivares resistentes a Glifosate analisados".

B. Parecer Técnico Conclusivo

Fica aprovada a solicitação encaminhada à CTNBio pela empresa Monsanto do Brasil Ltda. (Processo 01200.002402/98-60), obedecendo às determinações abaixo:

B.1. A CTNBio determina que o monitoramento dos plantios comerciais dos cultivares de soja derivados da linhagem GTS 40-3-2 deverá ocorrer por um período de cinco anos, com o objetivo de proceder a estudos comparados das espécies de plantas, insetos e microrganismos presentes nas lavouras. A verificação de eventuais alterações consideradas significativas para a biossegurança poderá resultar na suspensão imediata dos plantios comerciais.

B.2. A solicitante se comprometerá a viabilizar áreas de plantio e se responsabilizará pelo monitoramento científico, necessário para a geração de informações complementares, que serão supervisionadas por técnicos especializados nomeados pela CTNBio. As informações deverão ser obtidas concomitantemente ao plantio comercial da cultura. As áreas, suas localizações e dimensões, serão estabelecidas conjuntamente pela CTNBio e pela Monsanto do Brasil Ltda., e deverão localizar-se em regiões edafo-climáticas representativas da cultura da soja.

B.3. O Monitoramento da Área Contemplará:

B.3.1. A variação da composição específica da comunidade de plantas daninhas da área, sendo necessário incluir a composição e magnitude da reserva de sementes no solo, como parte da avaliação;

B.3.2. A eventual incidência de plantas daninhas "escape" determinando se a resistência ao herbicida Glifosate resultou da transferência do transgene;

B.3.3. A avaliação periódica da dinâmica populacional de organismos indicadores: insetos, patógenos e microrganismos fixadores de nitrogênio e solubilizadores de fosfatos;

B.3.4. O envio do relatório anual à Secretaria Executiva da CTNBio, até o dia 15 de junho seguinte ao ano agrícola específico.

B.4. As áreas de monitoramento serão franqueadas a auditoria científica pela sociedade civil organizada interessada, mediante autorização prévia da CTNBio e com a presença de fiscal do Ministério da Agricultura.

B.5. A solicitante informará na embalagem do produto que, eventualmente, os usuários da nova tecnologia poderão receber visitas técnicas da CTNBio, nos termos definidos anteriormente.

C. A CTNBio reserva-se ao direito de rever, sempre que, justificadamente, julgar necessário, as diretrizes listadas no item B.

D. A CTNBio entende que, por razões de natureza jurídica relativas à rotulagem e à autorização de plantio, permanece pendente a utilização comercial da soja geneticamente modificada "Roundup Ready".

E. Resulta do inciso III, artigo 7º, da Lei 8.974/95, e do seu Decreto Regulamentador nº 1752/95, que o ato da CTNBio constitui parecer

> *conclusivo de caráter técnico do ponto de vista da biossegurança e não é autorizativo para determinar o plantio da soja em questão. Esta é uma prerrogativa legal de outros órgão federais competentes.*
>
> *Informações complementares: Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, por escrito, à Secretaria Executiva da CTNBio, Ministério da Ciência e Tecnologia, Esplanada dos Ministérios, Bloco E, salas T-15/T-17, CEP 70067-900, Brasília - DF, e-mail ctnbio@mct.gov.br, ou através do fax (061) 317-7682. O processo encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, na Secretaria Executiva da Comissão.*
>
> *Luiz Antonio Barreto de Castro*
>
> *Presidente da CTNBio "*
>
> (Apenso III)

De ressaltar-se, no ponto, que, sendo admitida, aqui, a adoção do princípio da precaução como inserido no direito positivo brasileiro, por força da Convenção sobre a Biodiversidade, é certo que, no dizer do STF, as convenções e tratados internacionais ingressam no direito brasileiro na mesma hierarquia da lei ordinária, pelo que a observância de tal princípio, no caso da biotecnologia/biossegurança, submete-se aos ditames do art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, que reservou à lei ordinária dispor sobre a exigência do EIA/RIMA, e a lei ordinária, como já visto, submete-se ao princípio da especialidade, como regulado no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse contexto, e em matéria de tanta complexidade técnica, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, sobretudo sem a realização, nos autos, de prova técnica que contrarie o parecer técnico do órgão público especializado, invalidar esse parecer, pelo qual responde, jurídica e politicamente, o seu autor.

No tocante à condenação, também imposta à União, na sentença apelada, "*a exigir da CTNBio, no prazo de 90 (noventa) dias, **a elaboração de normas relativas à segurança alimentar, comercialização e consumo dos alimentos transgênicos**, em conformidade com as disposições vinculantes da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e da legislação ambiental, na espécie, ficando obrigada a CTNBio a não emitir qualquer parecer técnico conclusivo a nenhum pedido que lhe for formulado, antes do cumprimento das exigências legais, aqui expostas*" (fl. 1.063, destaques no original – vol. 04), tenho que, afastada a declaração da inconstitucionalidade, também objeto da referida sentença, das Instruções Normativas nºs 03 e 10 – CTNBio, como conseqüência do afastamento da inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752/95, e já tendo sido regulamentada, por Decreto, a rotulagem dos produtos transgênicos, inicialmente pelo Decreto nº 3.871, de 18/07/2001, e, atualmente, pelo Decreto nº 4.680, de 24/04/03, as Instruções Normativas já baixadas pela CTNBio, elencadas no voto da eminente Relatora (fl. 3.583 – vol. 12), atendem à exigência posta na sentença, aliás, de legalidade duvidosa, ao impor à Administração a elaboração de normas, em noventa dias, sobre variados assuntos, não havendo, assim, interesse das apelantes no particular, devendo-se, aqui, destacar as seguintes normas, pela pertinência de seus respectivos objetos com os assuntos mencionados pelo dispositivo da sentença apelada e na sua fundamentação:

- Instrução Normativa nº 03, que dispõe sobre as Normas para liberação planejada no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados (DOU de 13/11/1996);

- Instrução Normativa nº 04, que dispõe sobre as Normas para o transporte de Organismos Geneticamente Modificados OGMs (DOU de 20/12/1996);

- Instrução Normativa nº 08, que dispõe sobre a manipulação genética e sobre a clonagem de seres humanos (DOU de 11/07/1997);

- Instrução Normativa nº 10, que dispõe sobre as normas simplificadas para liberação planejada no meio ambiente de vegetais geneticamente modificados que já tenha sido anteriormente aprovada pela CTNBio (DOU de 20/02/1998);

- Instrução Normativa nº 16, que dispõe sobre as normas para a elaboração e a apresentação dos mapas e croquis solicitados para liberação planejada no meio ambiente de organismos geneticamente modificados - OGM (DOU de 06/11/1998);

- Instrução Normativa nº 17, que dispõe sobre as normas que regulamentam as atividades de importação, comercialização, transporte, armazenamento, manipulação, consumo, liberação e descarte de produtos derivados de OGM (DOU de 23/12/1998).

Isso posto, por entender que, à luz da legislação até hoje vigente, cabe à CTNBio, discricionariamente, decidir sobre a necessidade de exigir a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), como condição para liberação no meio ambiente e para uso comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs), não diviso inconstitucionalidade no inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752, de 20/12/1995, nem nas Instruções Normativas nºs 03/96 e 10/98 da CTNBio, e, por outro lado, tenho que as normas já elaboradas pela CTNBio, indicadas à fl. 3.583 (vol. 12), ao lado do Decreto nº 4.680, de 24/04/03, satisfazem a exigência posta na sentença, no particular, razão pela qual DOU PROVIMENTO às apelações, para julgar improcedente a ação, acompanhando, em sua conclusão, o voto da eminente Relatora, salvo no tocante à cassação da liminar, por ela expressamente determinada, medida que não endosso, por perfilhar o entendimento de que o art. 808, III, do CPC, segundo o qual a medida cautelar perde a eficácia com a extinção do processo principal, com ou sem julgamento do mérito, deve ser interpretado, sistematicamente, ou seja, em consonância com o disposto no art. 807 do mesmo Código, segundo o qual "As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas".

Ora, se considerarmos que o processo principal está pendente enquanto não transitar em julgado a sentença nele proferida, a melhor interpretação desses dois dispositivos é a que reputa ineficaz a medida cautelar somente com o trânsito em julgado da referida sentença.

Nesse sentido, aliás, votei, nestes autos, quando do julgamento dos Agravos Regimentais interpostos contra a decisão que deferiu efeito suspensivo às apelações que ora estão sendo examinadas, ocasião em que assim me posicionei sobre o tema:

> *"Por que a sentença iria dizer que mantém a eficácia plena da medida cautelar, se, exatamente nesse momento, a medida cautelar desaparecesse? Aplico o art. 807 do Código de Processo Civil, com o entendimento pacífico dos tribunais, inclusive do nosso Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a medida cautelar mantém os seus efeitos durante todo o curso do processo principal, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser nele proferida. Essa posição, aliás, foi adotada pela eminente Relatora, Assusete Magalhães, no julgamento da própria cautelar, quando houve o julgamento, aqui no Tribunal, alegou-se que o apelo teria perdido o objeto, porque já tinha sido julgada a ação ordinária. Está aqui a ementa do acórdão proferido na AC Nº 2000 01 00 014661-1/DF. O item II da ementa diz: "A sentença de procedência da ação principal não prejudica ou faz cessar a*

> *eficácia da ação cautelar, que conserva a sua eficácia na pendência do processo principal e não apenas até a sentença, mesmo porque os efeitos cautelar e principal têm natureza e objetivos distintos. Inteligência do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil." Nesse sentido é a jurisprudência da Casa, que colacionei aqui, em julgamento da relatoria da eminente, na época, Juíza Eliana Calmon, e há julgamento também de recurso especial, no STJ, de ação cautelar, após o julgamento da ação principal. Embora a defeituosa redação do art. 808, III, do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807, do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva a sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da sentença na ação principal, consoante decidiu o STJ, no Recurso Especial 320681/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon. Tenho aqui, também, acórdão da 2ª Seção deste Tribunal, em que está dito: "A medida cautelar conserva a sua eficácia na pendência do processo principal, isto é, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal, especialmente no caso de depósito para suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Deferimento do mandado de segurança." (MS Nº 93.01.05246-6 / DF, Relator Juiz Leite Soares), Há outro acórdão, também da 2ª Seção deste Tribunal, no MS Nº 92.01.25194-7 / DF, de que foi Relatora a então Juíza Eliana Calmon, em que se diz: "Sendo desfavorável a decisão na ação principal, aconselha-se que nas medidas cautelares, somente nelas, sejam mantidos os efeitos da prestação jurisdicional antecipada" e, no caso, a sentença foi favorável ao autor. Invoco, ainda, julgado da relatoria do Juiz Hilton Queiroz, na 4ª Turma, in verbis: "A eficácia dos depósitos efetuados na medida cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve subsistir até o trânsito em julgado da ação principal, mesmo que improcedente a ação ordinária em 1ª instância." Essa é a orientação que está também em consonância com a doutrina que consultei. Na 4ª Turma, há uma outra decisão, do Juiz Leite Soares, que diz: "Concedida a liminar em medida cautelar persistem seus efeitos até o trânsito em julgado da ação principal." (AC Nº 1999.38.00.016422-4 / MG). É assim que o nosso Tribunal vem julgando, é assim que encontrei, em Galeno Lacerda, manifestação nesse mesmo sentido, assim como em Munhoz da Cunha e outros, que poderão ser consultados sobre o tema."*
>
> (fls. 5.565/5.566 – vol. 19).

No mesmo sentido, confiram-se, também do STJ, os acórdãos proferidos no REsp 244.831-SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, *in* DJU de 08/05/2000, p. 71; no REsp nº 15.342-0/RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, *in* DJU de 27/09/1993, p. 19.805, embora se deva ressaltar que a matéria encontra também precedentes em sentido contrário.

No caso em apreço, cumpre, ademais, salientar que a cassação da liminar não foi objeto de pedido expresso em qualquer das apelações, conforme se verifica do pedido nelas feito, *in verbis*:

a) apelo da UNIÃO:

> *"Diante do exposto, colima-se, com a argumentação deduzida, afastar a obrigatoriedade sentencial da realização do prévio estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ficando, tal, a critério dos órgãos dotados de competência legal e técnica de exigi-los, sempre e quando indispensáveis, à luz de cada caso concreto; objetiva-se, ademais, o afastamento da multa pecuniária estipulada de 10 (dez) salários-mínimos, por dia, a partir do descumprimento das determinações impostas pela sentença em comento, a ser aplicada aos agentes infratores público (ou*

> *privados), invertendo-se o ônus sucumbencial, por ser de direito e de merecida **JUSTIÇA!**"* (fl. 1.276, destaque no original – vol. 05).

b) apelo da MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRO:

> *"Daí porque [sic] é a presente para requerem a Vossas Excelências se dignem em dar provimento ao presente recurso, invertendo-se o ônus da sucumbência, por ser esta uma medida da mais inteira e lídima JUSTIÇA."* (fl. 1.317 – vol. 05).

Isso posto, o voto é pelo PROVIMENTO DAS APELAÇÕES, mas sem tornar sem efeito a liminar deferida na Ação Cautelar nº 1998.34.00.027681-8/DF, confirmada na sentença nela proferida. Julgo prejudicada a remessa.

É como voto.